

OEA/Ser.L/V/II.156  
Doc. 24  
28 de outubro  
de 2015  
Original: espanhol

## **RELATÓRIO Nº 71/15**

### **CASO 12.879**

RELATÓRIO DE MÉRITO

VLADIMIR HERZOG E OUTROS  
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão Nº 2053, realizada em 28 de outubro de 2015.  
156º período ordinário de sessões.

Citar como: CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

**RELATÓRIO Nº 71/15**  
**CASO 12.879**  
**MÉRITO**  
**VLADIMIR HERZOG E OUTROS**  
**BRASIL**  
**28 DE OUTUBRO DE 2015**

**ÍNDICE**

<b>I. RESUMO</b> .....	2
<b>II. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO APÓS O RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE</b> .....	3
<b>III. POSIÇÃO DAS PARTES</b> .....	3
A. Posição dos petionários.....	3
B. Posição do Estado.....	6
<b>IV. QUESTÃO PRÉVIA: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE</b> .....	9
<b>V. FATOS PROVADOS</b> .....	10
A. Contexto e Antecedentes.....	10
B. Vladimir Herzog e seu trabalho intelectual e jornalístico.....	15
C. Prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog.....	16
D. Atuações no âmbito interno.....	22
i. Inquérito Policial Militar (IPM Nº 1173-75).....	22
ii. Ação Declaratória Nº 136-76, apresentada pelos familiares de Vladimir Herzog.....	24
iii. Inquérito Policial Nº 487/92 – Justiça Estadual.....	29
iv. Reconhecimento de Responsabilidade sob a Lei 9.140/1995 (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos).....	31
v. Atuações do Ministério Público Federal (Processo Nº 2008.61.81.013434-2).....	31
vi. Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF).....	33
vii. Atuações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) pela Lei Nº 12.528/2011.....	34
<b>VI. ANÁLISE DE MÉRITO</b> .....	35
A. Análise da violação do Artigo I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa) e do Artigo XXV (Direito de proteção contra a prisão arbitrária) da Declaração Americana.....	35
B. Análise da violação do Artigo IV (Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão) e do Artigo XXII (Direito de associação) da Declaração Americana.....	38
C. Análise da violação do Artigo XVIII (Direito à Justiça) da Declaração Americana, dos Artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e o Artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) deste instrumento e Artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....	40
i. Investigação da Polícia Militar sobre a morte de Vladimir Herzog.....	40
ii. Ação Declaratória de natureza civil perante a Justiça Federal de São Paulo.....	44
iii. A investigação penal na jurisdição ordinária.....	46
D. Análise do direito à vida, à integridade, à segurança e integridade da pessoa (Artigo I) e do direito de proteção à maternidade e à infância (Artigo VII) da Declaração Americana, e do direito à integridade pessoal (Artigo 5.1) da Convenção Americana.....	54
<b>VII. CONCLUSÕES</b> .....	56
<b>VIII. RECOMENDAÇÕES</b> .....	56

**RELATÓRIO Nº 71/15**  
**CASO 12.879**  
**MÉRITO**  
**VLADIMIR HERZOG E OUTROS**  
**BRASIL<sup>1</sup>**  
**28 DE OUTUBRO DE 2015**

**I. RESUMO**

1. Em 10 de julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Comissão” ou a “CIDH”) recebeu uma petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo (doravante, “os peticionários”), na qual alegaram a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante, “o Estado” ou o “Brasil”) pela violação de direitos humanos em prejuízo do jornalista Vladimir Herzog (doravante, também, “o jornalista” ou “Herzog”) e seus familiares.

2. Os peticionários alegaram a responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira. Afirmaram que essas ações configuram uma violação dos artigos I, IV, VII, XVIII, XXI, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante, “a Declaração Americana”); dos artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, “a Convenção Americana”); e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante, também, “CIPST”).

3. O Estado afirmou ter adotado uma série de medidas pelas quais reconheceu, em âmbito interno, sua responsabilidade em relação à prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado. O Estado solicitou à Comissão que, ao avaliar o mérito do presente caso, considere as medidas adotadas até o presente.

4. Em 8 de novembro de 2012, a CIDH aprovou o relatório Nº 80/12, pelo qual declarou a admissibilidade da petição em relação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), IV (direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão), XVIII (direito à justiça) e XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) da Declaração Americana; aos direitos consagrados nos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

5. Após analisar o mérito do caso, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

---

<sup>1</sup> Em conformidade com o disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, o Membro da Comissão Paulo Vannuchi, de nacionalidade brasileira, não participou do debate e da decisão do presente caso.

## II. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO APÓS O RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

6. Em 30 de novembro de 2012, a Comissão notificou as partes a respeito do Relatório de Admissibilidade; concedeu um prazo de três meses para que os petionários apresentassem observações adicionais quanto ao mérito da petição, e colocou-se à disposição das partes para facilitar um processo de solução amistosa. Em 28 de fevereiro de 2013, os petionários solicitaram uma prorrogação de três meses para apresentar suas observações adicionais em relação ao mérito da petição, e foi-lhes outorgado o prazo até 29 de março de 2013, em conformidade com o artigo 37.2 do Regulamento da CIDH. Em 27 de março de 2013 e em 2 de dezembro de 2013, os petionários solicitaram outra prorrogação de dois meses, e três meses, respectivamente, para apresentar suas observações adicionais a respeito do mérito da petição, a qual não lhes foi outorgada, em conformidade com o artigo 37.2 do Regulamento da CIDH.

7. Em 21 de novembro de 2014, os petionários apresentaram suas observações adicionais em relação ao mérito da petição. Adicionalmente, em 11 de dezembro de 2014, os petionários apresentaram os anexos do presente caso. Em 13 de janeiro de 2015, a Comissão transmitiu ao Estado as partes pertinentes do escrito citado e solicitou que o Estado apresentasse suas observações no prazo de um mês. Em 21 de janeiro de 2015, o Estado solicitou a concessão do prazo previsto no artigo 37.1 do Regulamento da CIDH, o qual lhe foi outorgado até 13 de maio de 2015. Em 11 de maio de 2015, o Estado solicitou uma prorrogação de dois meses, em conformidade com o artigo 37.2 do Regulamento da CIDH, a qual foi outorgada até 13 de julho de 2015. Em 13 de julho de 2015, o Estado solicitou outra prorrogação, a qual lhe foi negada em conformidade com o artigo 37.2 do Regulamento da Comissão.

8. Em 13 de agosto de 2015, o Estado apresentou suas observações a respeito do mérito da petição. Também apresentou seu interesse em iniciar um processo de Solução Amistosa. Em 20 de agosto de 2015, o mencionado relatório foi trasladado aos petionários, e solicitou-se que eles se manifestassem no prazo de um mês quanto à sua vontade de iniciar um processo de Solução Amistosa. Em 25 de setembro de 2015, os petionários apresentaram uma comunicação, na qual informaram que não tinham interesse em iniciar o citado processo com o Estado. Em 16 de outubro de 2015, a mencionada comunicação foi trasladada ao Estado.

## III. POSIÇÃO DAS PARTES

### A. Posição dos petionários

9. De acordo com os petionários, os fatos do presente caso ocorreram no contexto do regime ditatorial no Brasil, que iniciou com um golpe de Estado em 31 de março de 1964 e se estendeu até 1985. A esse respeito, alegaram que durante esse período, as forças de segurança do Estado mantiveram uma prática sistemática e generalizada de graves violações de direitos humanos contra líderes sindicais, dissidentes políticos, jornalistas e estudantes, entre outras pessoas. Essa prática incluía prisões arbitrárias, torturas e execuções extrajudiciais. Do mesmo modo, apontaram a censura prévia imposta aos meios de comunicação no país a fim de garantir que não se difundissem notícias que prejudicassem a imagem de prosperidade desejada pelo regime vigente.

10. Nesse contexto, Vladimir Herzog, jornalista de 38 anos e diretor de jornalismo do canal de televisão pública *TV Cultura*, era supostamente visto pelo regime militar como um "inimigo do Estado", por conta de reportagens jornalísticas que havia publicado, em particular, uma "reportagem histórica" que fez uma análise da primeira década do golpe militar no Brasil, em 1974. Posteriormente, de acordo com os petionários, na noite de 24 de outubro de 1975, agentes do Destacamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército ("DOI/CODI") de São Paulo convocaram Vladimir Herzog a prestar declarações na sede desse órgão e tentaram localizá-lo e prendê-lo, sem sucesso. Segundo informam os petionários, apesar disso, Vladimir Herzog compareceu espontaneamente à sede do DOI/CODI no dia seguinte, 25 de outubro de 1975, para prestar declarações, quando foi arbitrariamente preso, sem a ordem de uma autoridade judicial competente.

11. De acordo com os peticionários, no mesmo dia, o então comandante do DOI/CODI divulgou publicamente que Vladimir Herzog havia morrido em sua cela, supostamente por suicídio. Os peticionários alegam que a morte do jornalista foi uma execução extrajudicial perpetrada por meio de tortura, e que foi disfarçada como um suicídio, seguindo uma prática reiterada durante a ditadura militar brasileira. De acordo com os peticionários, sua morte provocou uma grande comoção na sociedade brasileira e resultou na conscientização acerca da prática generalizada de torturar os presos políticos.

12. Após a morte de Herzog, os peticionários indicam que foi iniciado um Inquérito Policial Militar (IPM Nº 1.173/75), que determinou que sua morte foi causada por suicídio por enforcamento. Como consequência, o Inquérito Policial Militar foi arquivado pela Justiça Militar em 8 de março de 1976. A esse respeito, afirmam que a investigação realizada não observou as garantias mínimas do devido processo e orientou-se a sustentar a legalidade da versão segundo a qual o jornalista teria se suicidado, assegurando assim a impunidade do ocorrido.

13. Porém, os peticionários apontam que familiares de Vladimir Herzog – Clarice Herzog (viúva), Ivo Herzog e André Herzog (filhos) – interpuseram uma ação declaratória civil (*Ação Declaratória* Nº 136/76) pleiteando a responsabilidade da União Federal pela prisão arbitrária, a tortura e a consequente morte de Herzog, e solicitando a respectiva indenização. De acordo com os peticionários, a ação civil foi interposta após a descoberta de elementos que levavam à conclusão de que a morte por meio de tortura de Vladimir Herzog havia sido dissimulada como um suicídio, em particular, depoimentos de outros presos políticos que tinham estado nas dependências do DOI/CODI de São Paulo e ouviram o jornalista sendo torturado até a sua morte.

14. Os peticionários ressaltaram que essa ação declaratória estabeleceu cabalmente que Vladimir Herzog foi preso arbitrariamente, torturado e assassinado nas dependências do DOI/CODI em São Paulo, mediante sentença emitida em 27 de outubro de 1978. Apesar disso, os peticionários argumentam que após essa decisão, em 28 de agosto de 1979, foi sancionada a Lei 6.683 (“Lei de Anistia” ou “Lei 6.683/79”), que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes” no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Os peticionários argumentaram que a referida Lei de Anistia continua em vigência até o presente e representa um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos, assim como o são os fatos denunciados em sua petição, e que, portanto, ela é incompatível com as obrigações do Estado emanadas da Convenção Americana.

15. Apesar da situação descrita acima, os peticionários listam diversas tentativas posteriores com vistas a alcançar a persecução penal dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog. Nesse sentido, observam que o Ministério Público Estadual de São Paulo solicitou à Polícia Civil o início de uma investigação a respeito da morte do jornalista em 1992, após a publicação de uma reportagem na revista “*Isto É, Senhor*”, em 25 de março de 1992, na qual um oficial do DOI/CODI de codinome “Capitão Ramiro” declarou que interrogou Vladimir Herzog no referido estabelecimento militar e esteve envolvido na sua morte. A esse respeito, os peticionários apontam que o “Capitão Ramiro” interpôs um recurso de *habeas corpus* à 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o arquivamento do inquérito policial, em virtude da Lei de Anistia. A decisão foi apelada pelo Ministério Público Estadual, mas foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em 18 de agosto de 1993.

16. Os peticionários observam que, mais recentemente, vários fatos supervenientes lançaram uma nova luz sobre as violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura brasileira, incluindo a promulgação da Lei 9.140/95, pela qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar; a consequente criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; a publicação, em 2007, do relatório dessa Comissão Especial: “Direito à Memória e à Verdade”; e a sentença emitida em 24 de novembro de 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Corte Interamericana”) no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, entre outros. Os peticionários ressaltam que no livro “Direito à Memória e à Verdade”, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela morte mediante tortura de Vladimir Herzog.

17. Os peticionários observam que, com base nos novos fatos citados e no direito internacional,

em 5 de março de 2008, representantes do Ministério Público Federal de São Paulo, sem prerrogativa criminal, solicitaram ao Procurador da República de São Paulo que instrufsse funcionários da área criminal desse Ministério Público Federal a iniciar uma investigação a respeito da morte de Vladimir Herzog. De acordo com os peticionários, essa solicitação baseou-se no fato de que a competência para tal investigação seria da Justiça Federal, uma vez que os agentes do DOI/CODI eram agentes federais; por tratar-se de um crime de lesa-humanidade imprescritível e não suscetível de anistia; e em virtude das obrigações internacionais do Estado brasileiro, incluindo as obrigações previstas na Convenção Americana.

18. Segundo os peticionários, o representante do Ministério Público Federal responsável pela área criminal discordou com seus colegas e solicitou o arquivamento do processo. Os peticionários indicam que o processo foi arquivado em virtude da decisão da juíza federal encarregada, em 9 de janeiro de 2009. Nessa sentença, a juíza federal reconheceu que a competência original era da Justiça Federal. Contudo, determinou que a decisão anterior adotada pela Justiça Estadual de São Paulo constituía coisa julgada material e que os crimes perpetrados contra Vladimir Herzog haviam prescrevido. Os peticionários apontaram que a figura da coisa julgada material, supostamente produzida por meio da decisão do Tribunal Superior de Justiça, e a incorreta aplicação da prescrição seriam outro obstáculo ao julgamento das alegadas violações de direitos humanos.

19. Como consequência, de acordo com os peticionários, a aplicação da Lei de Anistia e das disposições do direito interno privariam Vladimir Herzog e seus familiares da proteção judicial, bem como do seu direito a ser ouvidos por uma autoridade competente, e impediria que eles obtivessem uma reparação adequada. Indicaram que a impunidade em que se encontram os fatos, em razão do descumprimento da obrigação de investigar, também configura uma situação de violação continuada dos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, relativas ao dever geral estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento. De acordo com os peticionários, essa situação se torna mais grave, considerando-se o caráter de *jus cogens* da disposição, que proíbe “expressamente” a prática dos crimes de lesa-humanidade, e impõe o dever de investigar e punir os responsáveis.

20. Ademais, os peticionários alegaram que ao não adotar as medidas necessárias para dar os efeitos próprios [*effet utile*] às disposições da Convenção Americana e à jurisprudência da Corte Interamericana, o Estado também incorreu em responsabilidade internacional por omissão. Apontaram que tal violação teria um caráter permanente e persistiria até que se realizasse uma investigação diligente, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de identificar, julgar e punir todos os responsáveis.

21. Nesse sentido, os peticionários se referiram à sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros*, na qual a Corte determinou que a Lei 6.683/79 não podia continuar representando um obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. Do mesmo modo, indicaram que a Corte Interamericana ressaltou que este ponto resolutivo da sentença teria efeitos para outros casos de graves violações de direitos humanos que ocorreram no Brasil. Assim, de acordo com os peticionários, isso se aplicaria ao caso de Vladimir Herzog, uma vez que a sua tortura e execução arbitrária seriam graves violações de direitos humanos. A esse respeito, indicaram que os obstáculos legais utilizados pelas autoridades nacionais no caso de Vladimir Herzog seriam os mesmos que foram afastados pela Corte no caso *Gomes Lund e outros*. Assim, segundo os peticionários, essa sentença teria produzido coisa julgada internacional e tem um caráter obrigatório e vinculante para todos os órgãos estatais.

22. Segundo os peticionários, a permanente impunidade e a falta de informações completas em relação às circunstâncias da morte de Vladimir Herzog não permitem que sua família e que a sociedade saibam toda a verdade a respeito do ocorrido, em violação do direito à verdade.

23. De acordo com os peticionários, as circunstâncias dos fatos denunciados no presente caso causaram danos à integridade psíquica e moral da mãe de Vladimir Herzog, Zora Herzog, que, segundo os peticionários, morreu em 18 de novembro de 2006; de sua viúva Clarice Herzog, e de seus dois filhos André e Ivo Herzog.

24. Em relação aos filhos de Vladimir Herzog, André e Ivo Herzog, que na época dos fatos deste

caso tinham sete e nove anos de idade, respectivamente, os peticionários alegaram que o “impacto negativo” da prisão arbitrária, da tortura e da morte de Herzog, e os danos causados pela alegada impunidade, foram “especialmente agravados” pela sua condição de crianças.

25. Por fim, os peticionários apontaram, em comunicação de 25 de setembro de 2015, que os fatos denunciados no presente caso não sofreram “qualquer modificação” desde sua comunicação anterior, de novembro de 2014, e que não foi formalizada qualquer denúncia penal que possibilite a abertura de um processo penal, “perpetuando desta forma, por décadas, o cenário de contínua impunidade”. Do mesmo modo, os peticionários reiteraram que no Brasil, a Lei de Anistia, assim como a aplicação de “institutos de excludentes de responsabilidade criminal, prescrição e a coisa julgada, seguem sendo óbices legais à investigação, processamento e responsabilização de agentes públicos que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura civil militar brasileira”.

## B. Posição do Estado

26. O Estado alegou que não incorreu em omissão em relação aos fatos denunciados no presente caso, e que inclusive reconheceu formalmente em âmbito interno sua responsabilidade pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado, na sede do DOI-CODI/II Exército, em 1975. A esse respeito, o Estado referiu-se à sentença de 1978 proferida pela Justiça Federal, mediante a qual se declarou a responsabilidade do Brasil por esses fatos. O Estado também afirmou ter promovido um conjunto de medidas de reparação e não repetição, em relação com a morte de Vladimir Herzog. Ressaltou, nesse sentido, que em março de 1996, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de Vladimir Herzog, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, “b” da Lei 9.140/95 e, como consequência, outorgou a reparação monetária de R\$100.000,00 (cem mil reais) à sua viúva, Clarice Herzog. O Estado destacou que a morte de Herzog revelou as violações de direitos humanos perpetradas contra os presos políticos durante a ditadura militar, abrindo a discussão rumo à redemocratização do Brasil.

27. Do mesmo modo, o Estado se referiu a diversas iniciativas adotadas com vistas a preservar o direito à memória de Vladimir Herzog, por exemplo, o lançamento, em 2007, do livro “Direito à Memória e à Verdade”, elaborado pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Esse livro traz um relato a respeito da trajetória profissional do jornalista e as circunstâncias de sua morte. O Estado observou também que em 2009, apoiou a criação do Instituto Vladimir Herzog, a fim de contribuir para a proteção do direito à vida e do acesso à justiça. Em dezembro de 2011, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República outorgou ao Instituto Vladimir Herzog o prêmio nacional de direitos humanos na categoria de “Verdade e Memória” pelo seu projeto *Resistir é preciso*, sob os auspícios do Governo Federal. O Estado apontou que esse projeto estaria “resgatando e divulgando informações sobre jornalistas e jornais que combateram a ditadura, entre 1964 e 1979 – ano em que entrou em vigor a Lei da Anistia”.

28. O Estado ressaltou a criação da Comissão Nacional da Verdade (doravante, CNV) em 16 de maio de 2012, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Indicou que essa Comissão foi instituída pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, “para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988”, a fim de promover a reconciliação nacional e efetivar o direito à memória e à verdade histórica. O Estado alegou que por um lado, o artigo 4º, § 4º da Lei menciona que as “atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório”, mas, por outro, compreende que a CNV pôde, com base em suas atribuições, “identificar a autoria e tornar de conhecimento público o resultado de suas apurações”.

29. Do mesmo modo, informou que ao final de seu mandato, em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu Relatório composto por três tomos e abordou casos como o de Vladimir Herzog. A esse respeito, o Brasil apontou que o relatório apresenta informações relativas às circunstâncias de sua morte, a lista de agentes do Estado que poderiam ser responsabilizados pelas “graves violações de direitos humanos” ocorridas em seu caso e sua biografia. Do mesmo modo, a CNV registrou em seu relatório final “não existir mais qualquer dúvida acerca das circunstâncias da morte de Vladimir Herzog, detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado nas dependências do DOI-CODI do II

Exército, em São Paulo, em outubro de 1975”.

30. Adicionalmente, o Estado brasileiro informou que em 2012, a 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a retificação do atestado de óbito de Vladimir Herzog. De acordo com o Estado, o Juiz determinou a retificação para que se constasse que a morte de Vladimir Herzog foi consequência de lesões e maus tratos sofridos sob a custódia do Exército.

31. O Estado indicou que a CNV, em suas conclusões e recomendações a respeito do caso de Vladimir Herzog, recomendou a continuação das investigações penais para a identificação e responsabilização dos agentes envolvidos. A esse respeito, o Brasil indicou que o relatório final recomenda a criação de um órgão permanente com a atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV. Adicionou que além de contribuir para a não repetição dos fatos, os esforços da CNV também apoiam o fortalecimento dos procedimentos de investigação criminal e das ações penais apresentadas pelo Ministério Público Federal.

32. De acordo com o Estado, três projetos de lei estão em tramitação no Congresso Nacional e duas ações de controle de constitucionalidade estão em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (doravante, STF) com o objetivo de modificar a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia).

33. Em relação às reformas legislativas, o Estado informou que por meio do Projeto de Lei [PL] 573/2011, o Poder Legislativo pretende dar uma “interpretação autêntica” do disposto no artigo 1º, § 1, da Lei de Anistia, de tal forma que o conceito de “crimes conexos” “[n]ão incluem os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”. Por sua vez, o PL 7.357/2014 busca excluir da Lei de Anistia “[o]s agentes públicos, militares ou civis que tenham cometido crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou de atentado”. Em 9 de abril de 2014, foi determinada a sua anexação ao PL 573/2011. O Estado também se referiu ao Projeto de Lei 237/2013, que além de definir o conceito de “crime conexo” contido no artigo 1º, § 1, da Lei de Anistia nos mesmos termos mencionados, busca estabelecer que a prescrição ou outros motivos de extinção da punibilidade não se apliquem aos crimes aos que se refere o artigo 1º.

34. Quanto às ações perante o Supremo Tribunal Federal, o Estado apontou que existem duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs).

35. Em relação à primeira delas, ADPF 153, o Estado informou que apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) ter ditado uma sentença em 20 de abril de 2010, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou um recurso denominado Embargo de Declaração, cuja decisão estava, até então, pendente. Do mesmo modo, alegou que em 21 de março de 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou ao STF que, ao decidir o recurso, pronuncie-se “expressamente sobre a executoriedade, [no Brasil] da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010”.

36. Em relação à segunda delas, ADPF 320, o Brasil indicou que ela foi apresentada em maio de 2014 para que o STF declare que a Lei de Anistia, de modo geral, “não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo [efetivo] ou suposto, praticaram crimes políticos” e, de modo especial, para que essa Lei não seja aplicada “aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)”. Do mesmo modo, a ação solicitou que o Estado brasileiro cumpra “integralmente” os doze pontos decisórios da conclusão da sentença do caso *Gomes Lund e outros* da Corte Interamericana.

37. O Estado informou que a ADPF 320 foi apensada à ADPF 153, em função da identidade temática entre os dois processos.

38. De acordo com o Estado, desde a sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, o Ministério Público Federal, em cumprimento aos pontos resolutivos 3 e 9 dessa decisão, adotou como instrução institucional “investigar e ajuizar ações penais contra

agentes do Estado envolvidos em graves violações a direitos humanos cometidas durante a ditadura". Nesse contexto, indicou que desde 2012, foram iniciados cerca de 290 procedimentos de investigação criminal e foram ajuizadas 12 ações penais contra 24 agentes civis e militares ligados à ocultação de cadáveres, sequestro, homicídio, associação criminosa armada, fraude processual e transporte de explosivos.

39. Em relação às mencionadas denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal, o Brasil indicou que elas se referiam "[a]o contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil em que os crimes foram praticados e à classificação dos fatos como delitos de lesa-humanidade". Apontou também que essas ações penais estão sendo processadas e julgadas na "jurisdição ordinária", e não no "foro militar", em conformidade com o parágrafo 257 da sentença ditada pela Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*.

40. O Estado também indicou que em 2011, foi criado o Grupo de Trabalho "Justiça Transicional" na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de atuar nos aspectos penais do cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*.

41. De acordo com o Estado, após a publicação, em dezembro de 2014, do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, o supracitado Grupo de Trabalho fez um levantamento das 434 pessoas indicadas no documento como vítimas de morte ou desaparecimento durante a ditadura militar, a fim de verificar quais delas ainda não haviam sido objeto de investigações nos 290 Procedimentos Investigatórios Criminais já instituídos. E apontou que esses procedimentos envolviam cerca de 340 vítimas. Após essa verificação, o Grupo de Trabalho apresentou um requerimento aos respectivos "procuradores naturais", membros do Ministério Público com competência legalmente estabelecida, solicitando a instauração das investigações ligadas a outras 102 vítimas.

42. Por fim, o Brasil indicou que a atuação do Ministério Público Federal não se limita aos crimes ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia e apontou que seria feita uma "interpretação ampla" do que foi determinado na sentença da Corte Interamericana. Também informou a respeito do acordo assinado entre a Procuradoria Geral da República e a Procuradoria Geral da Nação Argentina para a criação da primeira equipe conjunta de investigação enfocada na "Operação Condor".

43. O Estado apontou outras medidas que está implementando em relação ao direito à verdade e à memória, bem como à justiça transicional. Essas medidas estariam sendo implementadas no âmbito da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério Público Federal.

44. No âmbito da Comissão de Anistia, o Estado brasileiro fez referência ao Memorial da Anistia Política do Brasil, que se encontra em fase de implementação. Entre outras coisas, destacou que o Memorial terá um centro de documentação e pesquisa que permitirá ao público interessado o acesso à integralidade dos acervos da Comissão de Anistia. Também informou a respeito do Projeto *Caravanas de Anistia*, que consiste de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia, seguidas de atividades educativas e culturais. Além de informar a respeito das publicações da Comissão de Anistia, apontou a realização do "Ciclo 50 anos", que inclui diversas atividades alusivas ao cinquentenário do "golpe civil-militar".

45. O Brasil também informou a respeito das atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, incluindo, entre outras, a *Mostra de Cinema em Direitos Humanos*, que em 2014 teve o tema "Memória e Verdade" e os 50 anos passados desde o "golpe de 64", o projeto *Direito à Memória e à Verdade* e o portal *Memórias da Ditadura*.

#### IV. QUESTÃO PRÉVIA: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

46. Em seu escrito de setembro de 2012, o Estado afirmou que “é importante reiterar, de início, que o Estado brasileiro reconhece as violações perpetradas contra Vladimir Herzog”. Afirmou que sua posição contra a admissibilidade da petição não significava “por em dúvida a gravidade dos atos cometidos contra Vladimir Herzog. O Estado, contudo, não pode deixar de questionar as alegações dos peticionários de que teria sido omissivo, de que não teria reconhecido sua responsabilidade e de que não teria buscado reparar as vítimas”. Também reconheceu “a necessidade de melhor averiguar as circunstâncias e os fatos relacionados ao homicídio de Vladimir Herzog, inclusive em relação à autoria dessas violações”. O Estado também destacou que a morte de Herzog revelou as graves violações de direitos humanos perpetradas contra os presos políticos durante a ditadura militar.

47. Posteriormente, em seu escrito de agosto de 2015, o Estado reiterou que adotou uma série de medidas pelas quais reconhece, no âmbito interno, sua responsabilidade em relação à prisão arbitrária, a tortura e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado em dependências do Exército. De acordo com o Estado, essas medidas incluem a reparação material concedida a Clarice Herzog, viúva do jornalista; a sentença emitida pelo Poder Judiciário em 1978, na qual se reconheceu a responsabilidade do governo federal nesses fatos; a determinação da verdade dos fatos no relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), publicado em 2007, e no relatório final apresentado pela Comissão Nacional da Verdade em 10 de dezembro de 2014. Também destacou que três projetos de lei estão em tramitação no Congresso e duas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) estão em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de modificar a Lei de Anistia. Do mesmo modo, o Estado do Brasil informou que desde a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, o Ministério Público Federal (MPF), em cumprimento aos pontos 3 e 9 da mesma decisão, adotou como orientação institucional “investigar e ajuizar ações penais contra agentes do Estado envolvidos em graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura”.

48. O Estado do Brasil indicou que essas medidas demonstram “a firme disposição do Estado de proporcionar uma reparação integral pelas violações de direitos humanos invocadas pelos peticionários”.

49. Em seu escrito de novembro de 2014, os peticionários valorizaram o reconhecimento de responsabilidade manifestado pelo Estado nesse procedimento internacional e solicitaram que a CIDH “tome nota e incorpore os termos de tais manifestações em sua análise quanto ao mérito do presente caso”. No entanto, afirmou também que “resta evidente que as distintas manifestações realizadas pelo Estado brasileiro em relação ao reconhecimento de responsabilidade neste caso não são suficientemente claras. O Estado não especificou quais são os fatos alegados [pelos peticionários] que aceita como certos, nem sobre quais violações aos direitos das vítimas e seus familiares aceita [sua] responsabilidade”.

50. A Comissão adverte que apesar de o Estado ter omitido a especificação dos fatos concretos que admitia e as violações dos direitos alegados que reconhecia, é clara a sua disposição de reconhecer os fatos e as violações resultantes da prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog. Nessa medida, o reconhecimento feito pelo Estado constitui uma admissão desses fatos, bem como um alinhamento com as pretensões de direito contidas na petição a esse respeito. Do mesmo modo, a CIDH observa que os fatos do presente caso não foram controvertidos nem objetados pelo Estado, e, assim como se verá, os mesmos se encontram devidamente acreditados nos autos do processo.

51. Como já se afirmou em outras oportunidades, o reconhecimento de responsabilidade é uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e à conduta à qual os Estados estão obrigados nesta matéria.

52. Assim, a CIDH entende que cessou a controvérsia quanto à responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Herzog, perpetrados em um contexto de graves violações de direitos humanos contra os presos políticos durante a ditadura militar, e a consequente violação dos artigos I, IV e XXV da Declaração Americana em seu prejuízo. Porém, considera que o

reconhecimento que foi feito é ambíguo em relação às consequências jurídicas da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e, em particular, das alegadas violações dos direitos dos familiares do jornalista, e que por isso é necessário analisar de forma integral os fatos e todos os elementos do mérito do assunto.

## V. FATOS PROVADOS

53. Aplicando o artigo 43.1 do seu Regulamento, a Comissão considerará as alegações e as provas apresentadas pelas partes, bem como as informações de conhecimento público.<sup>2</sup> Estas últimas poderão incluir leis, decretos e outros atos normativos vigentes no Brasil no momento dos fatos do presente assunto e resumos da tramitação de ações judiciais, publicados em relação com os fatos do caso. A CIDH também ressalta que para a determinação dos fatos contidos na seção a seguir, baseia-se no Relatório Direito à Verdade e à Memória, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, publicado em 2007, e no Relatório da Comissão Nacional da Verdade de Brasil, publicado em 10 de dezembro de 2014.

54. Do mesmo modo, em conformidade com o artigo 38 do seu Regulamento,<sup>3</sup> e à luz do alcance do reconhecimento de responsabilidade, feito pelo Estado, a CIDH presume como verdadeiros os fatos alegados que não foram controvertidos pelo Estado do Brasil, sempre que de outros elementos de convicção não resulte uma conclusão contrária.

### A. Contexto e Antecedentes

55. Como reconheceu o Estado, os fatos do presente caso enquadram-se em um contexto de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar instaurada no Brasil após o golpe de Estado de 31 de março de 1964,<sup>4</sup> que se estendeu por 21 anos.<sup>5</sup>

56. Em sua sentença no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que “cerca de 50 mil pessoas foram detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados.”<sup>6</sup> Mais recentemente, a Comissão Nacional da Verdade do Brasil documentou que nessa época houve 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no Exterior.<sup>7</sup>

<sup>2</sup> Regulamento da CIDH, Artigo 43.1. “A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público”.

<sup>3</sup> Regulamento da CIDH, Artigo 38. “Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa”. A disposição citada corresponde ao Artigo 39 do Regulamento aprovado em 1980 e vigente na data de apresentação da petição, e ao Artigo 39 do Regulamento aprovado em 2000, que estava em vigor na decisão de admissibilidade.

<sup>4</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 2 e 85; *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 21. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I, “A Comissão Nacional da Verdade”. Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade (E) Comissões da verdade: a experiência internacional, fl. 41, § 77, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>5</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”, Capítulo 3 – Contexto histórico das graves violações entre 1946 e 1988 (E) O golpe de 1964, fl. 97, § 62, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>6</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 87.

<sup>7</sup> *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III – Mortos e desaparecidos políticos. Introdução, fl. 26, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

57. Como consta em documentos oficiais, as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar foram parte de uma política de repressão planejada e executada pelo Estado, por meio dos órgãos das Forças Armadas, das polícias Militar e Civil, e do Poder Judiciário, com o propósito de eliminar qualquer resistência ao golpe de Estado e ao regime instaurado. Assim como em outros regimes em vigor na mesma época na região,<sup>8</sup> a ditadura no Brasil articulou um “gigantesco aparato repressivo”<sup>9</sup> sobre a base da “Doutrina de Segurança Nacional”.<sup>10</sup>

58. A ditadura militar brasileira não foi um fato isolado na América Latina. Ela estava inserida no contexto geopolítico mundial da assim-chamada “Guerra Fria”. Na América Latina, salvo raras exceções, nas décadas de 1960 e 1970, os países do Cone Sul – Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – vivenciaram ditaduras militares que também aplicaram a estratégia de luta contra o comunismo por meio da “Doutrina de Segurança Nacional.”<sup>11</sup> A esse respeito, a Corte Interamericana afirmou que na maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul que chegaram ao poder ou estavam no poder durante a década de 1970, [...] o embasamento ideológico de todos esses regimes era a “Doutrina de Segurança Nacional,” pela qual eles visualizavam os movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’.<sup>12</sup>

59. Com base na Doutrina de Segurança Nacional, o regime militar no Brasil emitiu sucessivas “Leis de Segurança Nacional”.<sup>13</sup> Do mesmo modo, o suporte jurídico mais preponderante do regime militar no Brasil foi o denominado “Ato Institucional” (doravante, “AI”).<sup>14</sup>

60. A evolução do ordenamento jurídico repressivo gradualmente provocou reações dos setores populares. Em particular, o movimento estudantil se manifestou de modo enérgico, até alcançar o seu auge nas grandes manifestações de 1968.<sup>15</sup>

61. Nesse contexto de aumento dos protestos populares contra o regime militar, em 13 de dezembro de 1968, o então presidente Costa e Silva ditou o AI-5. Diferentemente dos outros AIs, o AI-5 não tinha prazo de vigência; “era a ditadura sem disfarces”.<sup>16</sup> O Congresso Nacional foi fechado e o AI-5

<sup>8</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, Nº 153; Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001, Série C, Nº 75; Corte IDH. *Caso Almanacid Arellano e outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº 154; Corte IDH, *Caso Gelman Vs. Uruguai*, Sentença de 24 de fevereiro de 2011. (Mérito e Reparações), Série C, Nº 221.

<sup>9</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III – Mortos e desaparecidos políticos. Introdução. fl. 23, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>10</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 85; Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 22. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>11</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 53.

<sup>12</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, Nº 153, § 61.5.

<sup>13</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 54; Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 19. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>14</sup> Os Atos Institucionais eram normas de exceção emitidas por meio de Decretos do Poder Executivo, isto é, do próprio governo militar, que podiam inclusive reformar matérias constitucionais, outorgando assim ao regime total liberdade para modificar ou suspender direitos estabelecidos na Constituição de 1946. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 54.

<sup>15</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 59; Anexo 4. GASPARI, Elio. *A Ditadura Envergonhada*. São Paulo, Companhia das Letras, 2004, p. 277-283. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fls. 24 e 25. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>16</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 60.

restabeleceu a possibilidade de demissões sumárias, terminações sumárias de mandatos, suspensões de direitos políticos e a suspensão dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e reunião. Além disso, permitiu a proibição do exercício profissional (o que prejudicou a atividade jornalística), permitiu o confisco de bens e suspendeu a garantia do *habeas corpus* em casos de crimes políticos contra a segurança nacional.<sup>17</sup>

62. Do mesmo modo, em março de 1970, durante o mandato do Presidente Médici, o então Ministro do Exército, General Geisel (que se tornou o Presidente da República seguinte) codificou a atuação policial do Exército em um documento chamado "Diretriz Presidencial de Segurança Interna". Em julho de 1970, o Ministro Geisel comunicou aos generais sob o seu mando que, em conformidade com as instruções do presidente Médici, o Exército assumiria o comando das atividades de segurança, e, por isso, prevaleceria sobre a Marinha e a Aeronáutica, e também sobre a gestão civil de segurança. Dois meses depois, o Ministério do Exército criou os Destacamentos de Operações de Informações - DOI. Apesar da primazia do Exército, criou-se também um órgão colegiado para garantir a participação das três Forças Armadas: o Centro de Operações de Defesa Interna - CODI.<sup>18</sup>

63. Segundo a CNV, em janeiro de 1970, os DOI/CODI estavam instalados em várias capitais do país<sup>19</sup> como "unidades de inteligência especializadas em operações e subordinadas aos comandantes de cada força".<sup>20</sup> De acordo com um estudo das Forças Armadas de 1977, o CODI tinha a finalidade de "[g]arantir a necessária coordenação do planejamento e da execução das medidas de Defesa Interna, nos diversos escalões de Comando".<sup>21</sup> Por sua vez, o DOI era encarregado de realizar detenções, investigações e interrogatórios.<sup>22</sup>

64. A CEMDP concluiu que "[c]hefiado por um alto oficial do Exército, o DOI-CODI assumiu o primeiro posto na repressão política no país".<sup>23</sup> A CEMDP destacou que apenas o DOI-CODI do II Exército, no estado de São Paulo, foi responsável, no mínimo, por mais de 6.000 prisões e pelo menos 64 casos de desaparecimentos ou mortes.<sup>24</sup>

65. Em 1974, o general Ernesto Geisel tomou posse como Presidente da República em meio a um desgaste da imagem do regime, especialmente no exterior, após numerosas denúncias de violações dos direitos humanos, difundidas em particular pela Igreja Católica.<sup>25</sup> Como consequência, ao chegar ao poder,

<sup>17</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 60; Ver também: *Anexo 4*. GASPARI, Elio. *A Ditadura Envergonhada*. São Paulo, Companhia das Letras, 2004, p. 340. Anexo à comunicação dos Petitionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 26. Anexo à comunicação dos Petitionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>18</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 63.

<sup>19</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, "As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos", Capítulo 4 - Órgãos e procedimentos da repressão política. fl. 112, § 1, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>20</sup> *Anexo 2*, Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, "As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos", Capítulo 4 - Órgãos e procedimentos da repressão política, (B) Órgãos de repressão do Exército, fl. 138, § 101, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>21</sup> *Anexo 5*. PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) - Histórico Penal no Combate à Subversão - Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 20. Anexo à comunicação dos Petitionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>22</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, "As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos", Capítulo 4 - Órgãos e procedimentos da repressão política, (B) Órgãos de repressão do Exército, fl. 138, § 101, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>23</sup> *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 23. Anexo à comunicação dos Petitionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>24</sup> *Anexo 6*. Petição Inicial da Ação Civil Pública Nº 2008.61.00.011414-5, datada de 12 de maio de 2008, fls. 12 e 13. Anexo à comunicação dos Petitionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>25</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 71; Ver também: *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão*

Geisel buscou recuperar a “legitimidade” perdida durante o governo do ex-presidente Médici, com promessas de uma “abertura” lenta e gradual, além de abrandar, relativamente, as restrições à liberdade de imprensa.<sup>26</sup>

66. De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV):

“Até o final do mandato, a Presidência de Geisel será caracterizada – talvez mais do que as anteriores – por um duplo movimento que atravessa todo o período ditatorial. O primeiro dizia respeito à vigilância repressiva em vários níveis: censura à imprensa, prisões, tortura e assassinatos. Mais tarde, o próprio Geisel legitimaria a violência quando, em depoimento concedido a historiadores sobre sua trajetória no regime autoritário de 64, admitiu considerar a tortura necessária em determinados casos: ‘Há circunstâncias em que o indivíduo é impellido a praticar a tortura, para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior’. Um segundo movimento era o da reinvenção institucional casuística que visava [a] resguardar o caráter autoritário do regime em circunstâncias diversas”.<sup>27</sup>

67. Sob o mandato de Geisel, uma extensa ofensiva dos órgãos de segurança do regime militar contra o Partido Comunista do Brasil (PCB) começou a tornar-se pública. De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em janeiro de 1975, o regime empreendeu “[a]ções repressivas contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Dezenas de militantes foram presos e torturados”.<sup>28</sup> Apesar do fato de que o PCB era uma das organizações de oposição que não haviam aderido à “resistência armada”,<sup>29</sup> entre os anos de 1974 e 1975, “os órgãos de segurança eliminaram fisicamente a quase totalidade” do comitê central do PCB.<sup>30</sup> Nesse contexto, pelo menos 12 jornalistas foram detidos em outubro de 1975 no DOI/CODI/SP por sua militância ou suspeita de militância no PCB.<sup>5</sup>

68. A esse respeito, o CEMDP apontou que:

“[...] começou a se tornar pública uma extensa ofensiva dos órgãos de segurança do regime militar contra o PCB que se alongaria até janeiro de 1976, quando foi morto sob torturas o operário metalúrgico Manoel Fiel Filho. No cômputo geral dessa investida, que mais tarde receberia o nome de Operação Radar, Operação Marumbi ou Operação Barriga Verde, dependendo do estado atingido, centenas de integrantes desse partido foram presos, atingido uma cifra que a revista IstoÉ de 31/03/2004 calculou em 679. Se até aquele momento a estratégia do regime militar tinha sido exterminar os opositores envolvidos com a resistência armada, o foco central da repressão passaria então a ser o PCB, que sempre se posicionou contra as ações de guerrilha e tinha conseguido preservar uma estrutura partidária que, para o aparelho de repressão, se tornaria uma ameaça caso a distensão de Geisel evoluísse para uma verdadeira abertura política. Tratava-se, pois, de neutralizar o PCB antes da volta à democracia.”<sup>31</sup>

69. As ações dos “organismos repressivos” contaram com “[t]otal impunidade e acobertamento”

---

Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 27. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>26</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 71; Ver também: *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 27. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>27</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”. Capítulo 3 - (J) O controle da política, fl. 105, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>28</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”. Capítulo 3 - (J) O controle da política, fl. 104, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>29</sup> *Anexo 5*. PEREIRA, Freddie Perdigão. O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Penal no Combate à Subversão - Situação Atual e Perspectivas. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 1. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>30</sup> *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fls. 27, 373 e 374. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>31</sup> *Anexo 1*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fls. 373-374. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

incluso através de determinados dispositivos legais, como a anistia.<sup>32</sup> As denúncias sobre as mortes, os desaparecimentos e torturas nesse período ditatorial eram “[p]rontamente desmentidas, censuradas na imprensa e, muitas vezes, acarretavam problemas para os denunciadores”.<sup>33</sup> Segundo o projeto “Brasil: Nunca Mais”, “[o] Ministério Público agia mais como braço judicial dos organismos policiais de repressão política[,] do que como fiscal da lei e verdadeiro titular da ação penal”.<sup>34</sup> E também o aparato de perícia técnica estava “[a]trelado e subordinado ao sistema de repressão policial”.<sup>35</sup> De modo similar, o Relatório Final da CNV afirmou que “a Justiça Militar se consolidou como a principal instância punitiva política da ditadura, especialmente com o advento do AI-2, na medida em que suas atribuições foram ampliadas para processar e julgar civis incurso em crimes contra a segurança nacional”.<sup>36</sup>

70. Em 15 de março de 1979, o general João Baptista de Oliveira Figueiredo assumiu a Presidência da República.<sup>37</sup> Em 28 de agosto do mesmo ano, foi sancionada a Lei 6.683 (doravante, “Lei de Anistia” ou “Lei 6.683/79”), que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes” no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.<sup>38</sup> A Lei de Anistia teve o propósito principal de indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo governo militar. Porém, ela incorporou o conceito de “crimes conexos” “para beneficiar, em teoria, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos”.<sup>39</sup>

71. A esse respeito, a CEMDP constatou que a partir da adoção da Lei 6.683/79 “prevaleceu como interpretação oficial [...] a ideia de que eram inimputáveis os crimes cometidos pelos agentes da repressão política”.<sup>40</sup> A Comissão Nacional da Verdade observou que:

[A] Justiça Militar (...) aplicou extensivamente – e a fatos posteriores – a Lei de Anistia aos militares; e perpetrou uma omissão e legitimação sistemática em relação às graves violações de direitos humanos denunciadas por presos políticos, seus familiares e advogados. Na Justiça comum federal e estadual, vislumbrou-se um significativo abuso do direito de defesa por parte da União e dos agentes da repressão processados. Observou-se, também, um comportamento dos órgãos judicantes – notadamente, das instâncias superiores –, no mais das vezes, pautado na interpretação do STF, que persiste, ainda na atualidade, por entender a Lei de Anistia como um óbice ao processamento e à apuração de graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes da repressão durante a ditadura.<sup>41</sup>

<sup>32</sup> Anexo 7. Arquidiocese de São Paulo. Projeto “Brasil: Nunca Mais”, tomo I – O Regime Militar. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, fl. 34. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>33</sup> Anexo 7. Arquidiocese de São Paulo. Projeto “Brasil: Nunca Mais”, tomo I – O Regime Militar. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, fl. 34. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>34</sup> Anexo 8. Arquidiocese de São Paulo. Projeto “Brasil: Nunca Mais”, tomo IV – As Leis Repressivas. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, fl. 20. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>35</sup> Anexo 9. Câmara Municipal de São Paulo. CPI – Perus/Desaparecidos. In: Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, fl. 172. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>36</sup> Anexo 2. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte IV – “Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O Judiciário” Capítulo 17 – O Judiciário na ditadura (D) Considerações finais sobre a apreciação judicial acerca de graves violações de direitos humanos, fl. 41, § 68-70, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>37</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 109.

<sup>38</sup> Brasil. Presidência da República. Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm).

<sup>39</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 - *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 110; Ver também: Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 28. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>40</sup> Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 35. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>41</sup> Anexo 2. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte IV – “Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O Judiciário” Capítulo 17 – O Judiciário na ditadura (D) Considerações finais sobre a apreciação judicial acerca de graves violações de direitos humanos, fl. 41, § 68-70, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

## B. Vladimir Herzog e seu trabalho intelectual e jornalístico

72. O jornalista Vladimir Herzog (também conhecido como “Vlado” por seus familiares e amigos) nasceu em 27 de maio de 1937 na cidade de Osijek, na Croácia, e em 1946 imigrou com seus pais, Zora e Zigmund Herzog, ao Brasil.<sup>42</sup> Herzog estudou filosofia na Universidade de São Paulo e, em 1959, começou sua carreira jornalística<sup>43</sup> como repórter, redator e chefe de notícias do jornal *O Estado de São Paulo*. Também participou no *Teatro de Arena* e no *Cinema Novo*, movimentos culturais voltados a mostrar a realidade do país.<sup>44</sup> No ano de 1963, começou a trabalhar na televisão como editor de notícias.<sup>45</sup> Nesse ano, dirigiu um conhecido documentário em curta-metragem a respeito da precária situação dos trabalhadores da pesca na Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro.<sup>46</sup>

73. Em 15 de fevereiro de 1964, casou-se com Clarice Ribeiro Chaves,<sup>47</sup> estudante de Ciências Sociais e repórter do jornal *Última Hora*. Após o golpe de Estado, em 1965, o casal se radicou em Londres, onde o jornalista trabalhou como produtor e locutor da BBC.<sup>48</sup> Nessa cidade, nasceram seus dois filhos, Ivo e André.<sup>49</sup> Vladimir Herzog regressou ao Brasil no final de 1968,<sup>50</sup> após uma estadia “repleta de conquistas pessoais e profissionais”.<sup>51</sup>

74. Com a volta ao Brasil, Vladimir Herzog tornou-se editor cultural da revista *Visão*,<sup>52</sup> na qual trabalhou durante cinco anos.<sup>53</sup> Enquanto esteve na revista *Visão*, Vladimir Herzog participou da equipe de jornalismo do canal de televisão público *TV Cultura*, onde trabalhou desde 1972,<sup>54</sup> primeiro como editor da

<sup>42</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014; Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015; Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fls. 407-408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012; Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 35. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>43</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>44</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 47-48. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>45</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>46</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 47-48. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>47</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 49-50. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>48</sup> Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>49</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, fl. 56. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>50</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 58. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 13. Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. In: Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985. 2ª edição, 2007, fl. 626. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>51</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>52</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>53</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 60. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>54</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

equipe do programa “Hora da Notícia” e, posteriormente, como diretor do departamento de telejornalismo.<sup>55</sup> Nesses anos, Vladimir Herzog promoveu o conceito da responsabilidade social da imprensa<sup>56</sup> e começou a ser vigiado por agentes repressivos, por sua suposta militância no Partido Comunista Brasileiro.<sup>57</sup> Também realizou uma importante reportagem a respeito da primeira década do regime militar.<sup>58</sup>

75. Um mês antes de seu assassinato, em setembro de 1975, Herzog assumiu o cargo de diretor de jornalismo da *TV Cultura*.<sup>59</sup> Os órgãos de informação militares que operavam secretamente nessa emissora caracterizaram o jornalista “como um problema para o regime militar”,<sup>60</sup> e reportaram que o seu regresso ao meio de comunicação evidenciava “[a] reabertura de um processo de infiltração de esquerda naquele veículo de comunicação subsidiado pelo governo do estado”.<sup>61</sup> Essa visão foi compartilhada publicamente por deputados estaduais que acusaram a emissora pública de proselitismo em favor do comunismo.<sup>62</sup>

### C. Prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog

76. Em 17 de outubro de 1975, um colega de trabalho de Vladimir Herzog, o jornalista Paulo Sérgio Markun, foi detido por agentes do Destacamento de Operações de Informação/Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército em São Paulo (DOI/CODI/SP). Em 19 de outubro de 1975, Paulo Sérgio Markun pediu a seu pai que informasse a Vladimir Herzog de que ele também estava sendo apontado como militante do PCB e possivelmente seria preso.<sup>63</sup> Em 20 de outubro de 1975, o pai de Markun advertiu Vladimir Herzog de que ele seria chamado a prestar declarações.<sup>64</sup>

77. O jornalista comunicou o ocorrido ao Dr. Rui Nogueira Martins, Presidente da Fundação Padre Anchieta (patrocinadora da *TV Cultura*). Herzog também se dirigiu à Secretaria de Cultura do estado de São Paulo, à qual a *TV Cultura* estava ligada, para informar o fato ao Secretário de estado da época, o senhor

<sup>55</sup> *Anexo 12*. DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog*. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 63-64. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 13*. Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. In: *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985*. 2ª edição, 2007, fl. 626. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 11*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>56</sup> *Anexo 12*. DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog*. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 63. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 11*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>57</sup> *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015; *Anexo 11*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>58</sup> *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1794, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>59</sup> *Anexo 14*. NERY, João Elias. “Páginas de Cultura, resistência e submissão: livros na revista visão”. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, jul./dez. de 2007, p. 290. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 12*. DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog*. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p.60. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>60</sup> *Anexo 12*. DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog*. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 66. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 15*. GASPARI, Elio. *A Ditadura Encurralada*. São Paulo, Companhia das Letras, 2004, p. 173. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>61</sup> *Anexo 2*. Informe da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte III, “Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas”. Capítulo 11 – (E) Execuções e mortes decorrentes de tortura, fl. 474, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>62</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte III, “Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas”. Capítulo 11 – (E) Execuções e mortes decorrentes de tortura, fl. 474, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>63</sup> *Anexo 16*. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial. São Paulo. 9 de outubro de 1975, fl. 62. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>64</sup> *Anexo 17*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 921 (número de página ilegível) – Depoimento de Paulo Sérgio Markun no Inquérito Policial Nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>65</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

José Mindlin. Porém, Herzog só foi atendido pelo assessor do Secretário.<sup>65</sup>

78. Em 24 de outubro de 1975 à noite, duas pessoas vestidas de civis chegaram à casa de Vladimir Herzog e disseram a Clarice Herzog que estavam buscando o seu esposo para fazer uma reportagem. Clarice Herzog indicou-lhes que seu esposo estava na *TV Cultura* e que poderiam procurá-lo na emissora. Clarice Herzog comunicou o acontecido ao seu esposo.<sup>66</sup> Nessa mesma noite, dois agentes do DOI/CODI/SP foram ao canal de televisão *TV Cultura*. Os agentes solicitaram que Herzog os acompanhasse ao destacamento para prestar depoimento,<sup>67</sup> "sob a suspeita de integrar e articular contatos com membros do PCB".<sup>68</sup> Os diretores do canal de televisão indicaram aos agentes que a presença de Vladimir Herzog era indispensável no programa que estava sendo transmitido. Seguindo as instruções do Coronel Audir Santos Maciel, ficou acordado que o jornalista se apresentaria "voluntariamente" na manhã seguinte ao DOI/CODI/SP.<sup>69</sup>

79. Vladimir Herzog se apresentou em 25 de outubro às 8h ao DOI/CODI/SP, acompanhado pelo jornalista Paulo Pereira Nunes.<sup>70</sup> Ao chegarem foram recebidos por um soldado, que após verificar seus documentos de identidade e comunicar-se com alguém por um interfone, disse-lhes que Herzog deveria ficar e Pereira Nunes deveria ir embora.<sup>71</sup>

80. Testemunhas declararam que ao chegarem ao DOI/CODI/SP, era-lhes entregue um macacão sem cinto e sapatos sem cadarços ou meias.<sup>72</sup> Além disso, na entrada, era-lhes colocado um "capuz de pano preto na cabeça".<sup>73</sup> De acordo com as testemunhas Rodolfo Osvaldo Konder e George Benigno Jatáhy Duque Estrada, jornalistas que também estavam detidos no DOI/CODI/SP em 25 de outubro de 1975, e que foram levados a uma sala de interrogatórios onde estava Vladimir Herzog, este se encontrava vestido da forma descrita acima, sem qualquer cinto, com um capuz de pano negro em sua cabeça.<sup>74</sup> De acordo com as testemunhas, eles puderam identificar Herzog e seu investigador, uma vez que ao entrar na sala de

<sup>65</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>66</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>67</sup> *Anexo 19*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 466 – Depoimento de Paulo Pereira Nunes na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>68</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte III, "Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas". Capítulo 11 – (E) Execuções e mortes decorrentes de tortura, fl. 474, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>69</sup> *Anexo 20*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 537 – Depoimento de Audir Santos Maciel no Inquérito Policial Militar, de 5 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>70</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 577 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 21*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 989 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte III, "Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas". Capítulo 11 – (E) Execuções e mortes decorrentes de tortura, fl. 474, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>71</sup> *Anexo 19*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 466 – Depoimento de Paulo Pereira Nunes na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>72</sup> *Anexo 22*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 433 – Declaração de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 17*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 921 (número de página ilegível) – Depoimento de Paulo Sérgio Markun no Inquérito Policial Nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 23*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 887-888 – Depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>73</sup> *Anexo 24*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 276 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>74</sup> *Anexo 24*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 22*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

interrogatórios, foi-lhes ordenado que retirassem os capuzes.<sup>75</sup> No processo interno, se certificou que o investigador da Polícia designado a tratar de Herzog foi Pedro Antônio Mira Grancieri, que em agosto de 1986 foi nomeado Delegado de Polícia em uma Delegacia de São Paulo.<sup>76</sup>

81. Nesse 25 de outubro, os jornalistas Konder e Duque Estrada foram convocados por Mira Grancieri para confirmar a identidade de Herzog, que estava sentado em um banco de choques elétricos apelidado de “trono do dragão”<sup>77</sup> na sala de interrogatórios.<sup>78</sup> Coagidos, ambos aconselharam Vladimir Herzog de que “não adiantava sonegar informação”,<sup>79</sup> e que dissesse “o que sabia, inclusive porque as informações que os interrogadores desejavam (...) ver confirmadas já tinham sido dadas por pessoas presas antes” deles.<sup>80</sup> Contudo, Herzog insistiu que “não sabia de nada”.<sup>81</sup> Konder e Duque Estrada foram retirados da cela e levados a uma sala contígua, de onde puderam ouvir os gritos do jornalista e de Mira Grancieri; “[a] exigência era que Vladimir Herzog reconhecesse sua participação numa das bases do Partido Comunista Brasileiro”.<sup>82</sup>

82. Consta no depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder, que “de lá, [puderam] ouvir nitidamente os gritos, primeiro do interrogador e depois de Vladimir, e ouvir[r] quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a ‘pimentinha’ e solicitou a ajuda de uma equipe de torturadores”.<sup>83</sup> Indicou que alguém ligou um rádio e por isso os gritos de Herzog, enquanto era torturado, misturavam-se com o seu som.<sup>84</sup> Também apontou que “a partir de um determinado momento, o som da voz de Vladimir se modificou, como se tivessem introduzido alguma coisa em sua boca; sua voz ficou abafada, como se lhe tivessem posto uma mordaca”.<sup>85</sup> E afirmou que, posteriormente, os ruídos cessaram.<sup>86</sup>

<sup>75</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>76</sup> Anexo 25. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 567/569 – Depoimento de Pedro Mira Grancieri no Inquérito Policial Militar, de 21 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 26. Petição de Clarice Herzog e outros, datada de 16 de maio de 1978, na Ação Declaratória Nº 136/76 (CF. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 429). Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 27. Revista “Isto é Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, edição de 25 de março de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 23. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 892 – Depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 433 – Declaração de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>77</sup> De acordo com o depoimento de George Benigno Duque Estrada, o “trono do dragão” era uma cadeira branca com uma placa de metal no lugar do assento. Além disso, indicou que teve conhecimento de que dita cadeira era utilizada para dar choques nos detidos. Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 434 – Declaração de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>78</sup> Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>79</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>80</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>81</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>82</sup> Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 434 – Depoimento de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>83</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>84</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>85</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>86</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 279 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

83. Vladimir Herzog foi encontrado morto horas mais tarde, em 25 de outubro de 1975.<sup>87</sup> De acordo com os autos do processo, Rodolfo Osvaldo Konder foi à última testemunha que pode ver Herzog com vida,<sup>88</sup> quando foi chamado para uma acareação com a vítima.<sup>89</sup> Em sua declaração a respeito desses fatos, Osvaldo Konder relatou:

"O interrogador saiu novamente da sala e dali a pouco voltou para me apanhar pelo braço e me levar até a sala onde se encontrava Vladimir, permitindo mais uma vez que eu tirasse o capuz. Vladimir estava sentado na mesma cadeira, com o capuz enfiado na cabeça, mas agora parecia particularmente nervoso, as mãos tremiam muito e a voz era débil. Então o interrogador pediu a Vladimir que me falasse a respeito dessa reunião. (...) O interrogador então fez um gesto para que nós – eu e o interrogador – saíssemos novamente. (...) esperei algumas horas até que (...) o mesmo interrogador, muito nervoso, nos ditou uma declaração, em que dizíamos ter convencido Vladimir Herzog a prestar espontaneamente seu depoimento".<sup>90</sup>

84. No mesmo dia, o II Exército publicou uma nota oficial informando que "[c]erca das 16:00hs, ao ser procurado na sala onde fora deixado desacompanhado, [Vladimir Herzog] foi encontrado morto, enforcado, tendo para tanto utilizado uma tira de pano".<sup>91</sup>

85. Também de acordo com a nota oficial, em diligências conduzidas pelo II Exército nas quais foram reveladas "[a] estrutura e as atividades do 'Comitê Estadual do Partido Comunista'",<sup>92</sup> Vladimir Herzog foi catalogado por "seus companheiros" como "[m]ilitante e integrante de uma cédula de base de jornalistas do citado 'Partido'".<sup>93</sup> Em função disso, foi "[c]onvidado a prestar esclarecimentos",<sup>94</sup> e compareceu acompanhado por um "[c]olega de profissão, às 08:00hs do dia 25 do mês fluente".<sup>95</sup> A nota indicou que apesar de haver "relutado" inicialmente em admitir "[s]uas ligações e atividades criminosas",<sup>96</sup> Vladimir Herzog admitiu sua participação no PCB após ser acareado com os jornalistas Rodolfo Osvaldo Konder e George Benigno Jatáhy Duque Estrada, "[q]ue o aconselharam a dizer toda a verdade, pois, assim já o haviam procedido".<sup>97</sup> A nota também aponta que lhe foi permitido escrever "[s]uas declarações de próprio punho",<sup>98</sup> e que o papel foi posteriormente encontrado "em pedaços" ao lado de seu corpo.<sup>99</sup>

<sup>87</sup> Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012; Anexo 10. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume II. Parte IV, "Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O Judiciário". Capítulo 15 – (A) Unidades militares e policiais, fl. 758, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015; Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>88</sup> Anexo 29. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 892 – Declaração de George Benigno Jatáhy no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>89</sup> Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 433 – Depoimento de George Benigno Jatáhy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>90</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>91</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 493, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>92</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>93</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>94</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>95</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>96</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>97</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>98</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 492, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>99</sup> Anexo 28. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 493, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

86. Por fim, a nota apontava que “foi solicitada à Secretaria de Segurança a necessária perícia técnica, positivando os Srs. Peritos a ocorrência de suicídio”.<sup>100</sup> De fato, em 25 de outubro, foi redigido um relatório criminalístico a cargo do oficial Motoho Chiota, que concluiu que “o cenário em que foi encontrado o cadáver correspondia a um ‘quadro típico de suicídio por enforcamento’”.<sup>101</sup> Também foi elaborado um laudo necroscópico, assinado pelos médicos legistas do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo, Arildo Viana e Harry Shibata.<sup>102</sup> Uma famosa e controversa foto na qual Vladimir Herzog aparece “pendurado por um pedaço de pano na janela da cela em que estava e com os joelhos dobrados” também foi anexada à perícia criminalística como prova do suicídio.<sup>103</sup>

87. Em 27 de outubro de 1975, o jornal *Folha de São Paulo* divulgou o comunicado emitido pelo II Exército sobre a morte de Herzog com o título: “II Exército anuncia suicídio de jornalista”.<sup>104</sup> O jornal publicou “[a] nota com a versão oficial da mort[e]”.<sup>105</sup> Dessa forma, forma “era montada a falsa versão de suicídio”.<sup>106</sup>

88. A morte de Vladimir Herzog foi comunicada a Clarice Herzog na noite de 25 de outubro de 1975.<sup>107</sup> De acordo com o depoimento de Clarice Herzog, prestado durante o Inquérito Policial Militar de 1975 (§91-100 *infra*), as pessoas que lhe comunicaram não informaram as condições nas quais Vladimir Herzog havia morrido.<sup>108</sup> Clarice Herzog afirmou que se dirigiu ao Instituto Médico Legal, mas não foi permitido que ela ou seus familiares vissem o corpo de Vladimir Herzog. Apontou que outros médicos não tiveram permissão para realizar um exame no corpo antes dele ser preparado de acordo com os rituais judaicos.<sup>109</sup> Uma pessoa da Congregação Israelita responsável pelos serviços funerários lhe disse que “[h]avia recebido ordens de autoridades superiores para não permitir [que o seu corpo fosse examinado por outros médicos], alegando ainda que havia policiais [à] paisana no Hospital e que se a declarante insistisse, seria presa”.<sup>110</sup> Clarice Herzog também declarou que apenas conseguiu ver o rosto de Vladimir Herzog no caixão já fechado, durante o velório no hospital israelita Albert Einstein em 26 de outubro de 1975.<sup>111</sup> Em 27 de

<sup>100</sup> *Anexo 28*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 493, Nota Oficial do Comando do II Exército. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>101</sup> *Anexo 30*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 126, Perícia do local onde foi encontrado o cadáver. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1795, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>102</sup> *Anexo 31*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fls. 827/829, Laudo de exame de corpo delito e exame necroscópico, de 25 de outubro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1795, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>103</sup> *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1795, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>104</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte III, “Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas”. Capítulo 11 – (E) Execuções e mortes decorrentes de tortura, fl. 473, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>105</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte III, “Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas”. Capítulo 11 – (E) Execuções e mortes decorrentes de tortura, fl. 473, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>106</sup> *Anexo 3*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1795, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>107</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>108</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>109</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>110</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>111</sup> *Anexo 15*. GASPARI, Elio. A Ditadura encurralada. São Paulo, Companhia das Letras, 2004, p. 179. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; *Anexo 12*. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 238. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

outubro de 1975, Vladimir Herzog foi sepultado no Cemitério Israelita do Butantã, com a presença de "centenas de pessoas".<sup>112</sup>

89. Entre as pessoas presentes no funeral, encontravam-se quatro jornalistas que estiveram detidos no DOI/CODI/SP.<sup>113</sup> Esses jornalistas receberam instruções na manhã de 27 de outubro de 1975 para ir ao funeral de Vladimir Herzog; caso o fizessem, "[p]oder[iam] incluso dormir em casa naquela noite".<sup>114</sup> Segundo um dos jornalistas presentes no funeral, "o objetivo, aparentemente, era mostrar que os outros jornalistas estavam bem".<sup>115</sup> De acordo com o depoimento do jornalista Rodolfo Osvaldo Konder, quando estavam no funeral, George Benigno Jatáhy Duque Estrada e ele ficaram sabendo que haviam sido citados na nota oficial emitida pelo II Exército como "delatores de Vladimir Herzog".<sup>116</sup> Também indicou que ao retornar ao DOI/CODI/SP, exigiram "a retificação da nota", pela qual foram ameaçados por uma pessoa identificada como "Dr. Paulo". Segundo Konder, o "Dr. Paulo" lhes disse que "[a] nota do Segundo Exército [lhes] havia colocado numa situação extremamente perigosa, porque a qualquer momento [eles] poder[iam] ser 'justiçados' por elementos do Partido Comunista".<sup>117</sup>

90. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) afirmou que a morte e a tortura de Vladimir Herzog foram "[c]omo gota d'água para que se afluísse um forte repúdio da opinião pública, na imprensa e na sociedade civil como um todo, contra a repetição de encenações aviltantes (de suicídio) para tentar encobrir a verdadeira rotina dos porões do regime".<sup>118</sup> Ao receberem a notícia da morte de Vladimir Herzog, vários jornalistas "[p]aralisaram muitas redações em São Paulo".<sup>119</sup> Do mesmo modo, o Sindicato dos Jornalistas declarou vigília permanente e mais de 30 mil estudantes protestaram, paralisando a Pontifícia Universidade Católica (PUC), a Universidade de São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas.<sup>120</sup> Apesar da tentativa do comandante do II Exército de fechar as grandes avenidas que conduziam à Praça da Sé para evitar manifestações durante um ato ecumênico na Catedral da Sé em homenagem ao jornalista, esse ato contou com a presença de cerca de 8 mil pessoas.<sup>121</sup> Assim, o assassinato de Vladimir Herzog "[f]oi um dos mais divulgados e documentados do período da ditadura, sendo considerado um marco na luta de resistência".<sup>122</sup>

<sup>112</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 242. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>113</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 280, Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>114</sup> Anexo 24. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 280 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014

<sup>115</sup> Anexo 12. DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2012, p. 243. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>116</sup> Anexo 12. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 280, Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>117</sup> Anexo 12. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 280 – Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>118</sup> Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 27. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>119</sup> Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>120</sup> Anexo 13. Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. "1975: Vladimir Herzog". In: Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985. 2ª edição, 2007, fl. 627. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>121</sup> Anexo 13. Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. "1975: Vladimir Herzog". In: Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985. 2ª edição, 2007, fl. 627. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, fl. 408. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>122</sup> Anexo 13. Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. "1975: Vladimir Herzog". In: Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985. 2ª edição, 2007, fl. 627. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

#### D. Atuações no âmbito interno

##### i. Inquérito Policial Militar (IPM Nº 1173-75)

91. Como consequência do impacto da notícia da morte de Vladimir Herzog na opinião pública, em 30 de outubro de 1975, o General Comandante do II Exército emitiu a Portaria Nº 03-SJ, a fim de “[a]purar as circunstâncias em que ocorreu o suicídio do jornalista [Vladimir Herzog]”.<sup>123</sup>

92. O Inquérito Policial Militar Nº 1173-75 começou em 31 de outubro de 1975, e foi liderado pelo General de Brigada Fernando Guimarães de Cerqueira Lima.<sup>124</sup> As diligências incluíram a participação do Promotor representante do Ministério Público Militar, que também era Assessor Jurídico do Comando do II Exército.<sup>125</sup> Do mesmo modo, o laudo do exame de necropsia assinada pelos peritos Arildo Viana e Harry Shibata em 27 de outubro de 1975,<sup>126</sup> e o relatório da perícia de 25 de outubro de 1975, elaborado após a morte de Vladimir Herzog, foram remetidos ao IPM.<sup>127</sup> De acordo com o relatório, o Capitão Ubirajara foi a pessoa que encontrou o corpo de Herzog no DOI/CODI/SP.<sup>128</sup> O resultado de exame forense também indicou que sua morte ocorreu por suicídio. Posteriormente, o perito Harry Shibata declarou em juízo que nunca viu o corpo de Vladimir Herzog (§105 *infra*).<sup>129</sup>

93. Nessa investigação, os jornalistas George Benigno Jatahy Duque Estrada e Rodolfo Osvaldo Konder, que estavam detidos no DOI/CODI/SP do II Exército desde 24 de outubro de 1975, foram ouvidos como testemunhas pelas autoridades da sede do Comando do II Exército em 31 de outubro de 1975.<sup>130</sup> De acordo com os autos do processo, anos mais tarde, no inquérito policial estadual iniciado em 1992 (§118 *infra*), Konder declarou que: “[q]uando foi interrogado a respeito dos fatos, já vinha abalado pelas circunstâncias de torturas já descritas anteriormente, sendo ouvido somente na presença de militares, sem acompanhamento de qualquer advogado; que, ciente de que deveria retornar ao DOI CODI após ali ser ouvido, o depoente, logicamente, achou prudente não revelar a verdade real dos fatos, qual seja, a sua tortura e a [tortura] de [V]ladimir”.<sup>131</sup> Por sua vez, Duque Estrada declarou em 1992 que a maioria das afirmações feitas por ele no âmbito do Inquérito Policial Militar “são inverídicas, já que impostas pelo Procurador que atuou naquele IPM [...], principalmente quanto ao fato de ter sido mencionado pelo depoente que [V]ladimir não havia sido torturado, já que realmente o havia sido”.<sup>132</sup> Duque Estrada também apontou que “[q]uando do depoimento, o fez sem acompanhamento de advogado e já ciente que deveria retornar ao DOI CODI a seguir, razão pela qual também moderou suas acusações, por receio do que lhe poderia acontecer no retorno àquele

<sup>123</sup> Anexo 32. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 494, Portaria de instauração do Inquérito Policial Militar, de 31 de outubro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014. Ver também: Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1795, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>124</sup> Anexos 33 y 34. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 491 e 494, Despachos de 25, 30 e 31 de outubro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>125</sup> Anexo 35. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 495, Despacho no Inquérito Policial Militar, de 31 de outubro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>126</sup> Anexo 31. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fl. 827/829, Laudo de exame de corpo delito e exame necroscópico, de 25 de outubro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>127</sup> Anexo 30. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 125/128, Perícia do local onde foi encontrado o cadáver. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>128</sup> Anexo 30. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 125, Perícia do local onde foi encontrado o cadáver. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>129</sup> Anexo 36. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 441 – Depoimento de Harry Shibata na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>130</sup> Anexo 35. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 495, Despacho no Inquérito Policial Militar, de 31 de outubro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>131</sup> Anexo 23. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 888 verso, Depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>132</sup> Anexo 29. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 891 verso, Declaração de George Benigno Jatahy Duque Estrada no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

órgão".<sup>133</sup>

94. O general Fernando Cerqueira solicitou a realização de outras diligências “com o objetivo de impossibilitar quaisquer críticas sobre a dissimulação” do Inquérito Policial Militar.<sup>134</sup> Ordenou a elaboração de um laudo de corpo de delito complementar,<sup>135</sup> a cargo dos peritos Armando Canger Rodrigues e Arildo de Toledo Viana, que em 10 de novembro de 1975 corroboraram a versão divulgada na época e apontaram, entre outras coisas, que o exame “não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica”, e concluíram que se tratou de “asfixia por enforcamento”.<sup>136</sup> Do mesmo modo, novas testemunhas foram escutadas, entre elas o tenente coronel Audir Santos Maciel;<sup>137</sup> os jornalistas Luiz Weis,<sup>138</sup> Anthony Jorge Andrade de Christo<sup>139</sup> e Paulo Sérgio Markun;<sup>140</sup> o investigador da Polícia no âmbito do DOI/CODI do II Exército Pedro Antônio Mira Grancieri;<sup>141</sup> e Clarice Herzog.<sup>142</sup> Adicionalmente, o jornalista Marco Antonio de Souza Rocha foi chamado a declarar.<sup>143</sup>

95. Segundo o depoimento do tenente coronel Audir Santos Maciel de 24 de outubro de 1975, agentes do DOI foram à casa de Vladimir Herzog em 24 de outubro de 1974, “[a] fim de convidá-lo a comparecer ao DOI para prestar esclarecimentos sobre o envolvimento [...] a participação [...] de jornalistas no PCB”.<sup>144</sup> Pedro Antônio Mira Grancieri declarou que foi a única pessoa que interrogou Herzog. Afirmou que o jornalista não sofreu “quaisquer maus tratos, ou qualquer coação física ou moral” durante o tempo em que esteve no DOI.<sup>145</sup> Apontou que não tinha “conhecimento de qualquer fato que possa concluir que a morte de VLADIMIR HERZOG tenha ocorrido senão por voluntário suicídio por meio de enforcamento”.<sup>146</sup>

96. Anos depois, os jornalistas Luiz Weis, Anthony Jorge Andrade de Christo, e Paulo Sérgio Markun, que também foram detidos no DOI/CODI/SP do II Exército, declararam que se sentiram coagidos e intimidados pelas autoridades militares quando prestaram depoimento.<sup>147</sup> Também Clarice Herzog declarou,

<sup>133</sup> Anexo 29. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 891 verso, Declaração de George Benigno Jatahy Duque Estrada no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>134</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1796, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>135</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. Parte III, “Mortos e desaparecidos políticos”, fl. 1795, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>136</sup> Anexo 37. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 553 – Parecer Médico-Legal Nº 241/75, de 10 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>137</sup> Anexo 20. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 537/539, Depoimento de Audir Santos Maciel no Inquérito Policial Militar, de 5 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>138</sup> Anexo 38. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 535/536, Depoimento de Luis Weis no Inquérito Policial Militar, de 4 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>139</sup> Anexo 39. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 545/548, Depoimento de Anthony Christo no Inquérito Policial Militar, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>140</sup> Anexo 40. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 542/544, Depoimento de Paulo Markun no Inquérito Policial Militar, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>141</sup> Anexo 25. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 567/569, Depoimento de Pedro Grancieri no Inquérito Policial Militar, de 21 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>142</sup> Anexo 18. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 576/580, Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>143</sup> Anexo 41. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 546/547, Depoimento de Marco Antonio de Souza Rocha no Inquérito Policial Militar, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>144</sup> Anexo 20. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 537, Depoimento de Audir Santos Maciel no Inquérito Policial Militar, de 5 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>145</sup> Anexo 25. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fls. 567/569, Depoimento de Pedro Mira Grancieri no Inquérito Policial Militar, de 21 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>146</sup> Anexo 25. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 569, Depoimento de Pedro Mira Grancieri no Inquérito Policial Militar, de 21 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>147</sup> Anexo 42. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 445 e Volume 5, fl. 918-verso, Depoimento de Anthony Christo, no Inquérito Policial Nº 704/92. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 17. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 448 e Volume 5, fl. 921-verso, Depoimento de Paulo Sérgio Markun no Inquérito Policial Nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

entre outras coisas, que tinha conhecimento de que Herzog havia sido torturado, mas “[s]e recus[ou] a fornecer o nome das pessoas que a informaram, com medo de que essas pessoas [pudessem] ser mortas”.<sup>148</sup> Por sua vez, Zora Herzog, mãe do jornalista, afirmou que suas declarações escritas foram manipuladas.<sup>149</sup>

97. Em 9 de dezembro de 1975, a certidão de óbito de Vladimir Herzog foi emitida. Nela constava como causa de sua morte “[a]sfixia mecânica por enforcamento”.<sup>150</sup>

98. Em 16 de dezembro de 1975, o general Fernando Cerqueira, encarregado do Inquérito Policial Militar, emitiu um relatório no qual concluiu que a morte de Herzog havia ocorrido por “[s]uicídio voluntário por enforcamento”.<sup>151</sup> Em dezembro de 1975, o Comandante do II Exército determinou o arquivamento da investigação.<sup>152</sup>

99. Em 23 de janeiro de 1976, Clarice Herzog apresentou uma declaração extrajudicial do jornalista Rodolfo Osvaldo Kondor, datada de 7 de novembro de 1975, e solicitou que ela fosse anexada à investigação.<sup>153</sup> Nessa declaração, o senhor Konder declarou, entre outras coisas, a respeito das torturas que havia sofrido no DOI/CODI/SP e dos contatos que teve com Vladimir Herzog no DOI/CODI/SP por ordem de Mira Grancieri; declarou também que havia escutado os seus gritos, assim como as ordens do “interrogador” de solicitar a ‘pimentinha’, um equipamento utilizado para torturar os presos com descargas elétricas.<sup>154</sup>

100. O Ministério Público Militar alegou que a declaração extrajudicial do jornalista Rodolfo Osvaldo Kondor devia ser rejeitada, pois o inquérito militar não era um processo judicial,<sup>155</sup> e por isso não havia justificativa para aceitar essa intervenção.<sup>156</sup> Assim, em 12 de fevereiro de 1976, foi determinado que “[p]or inexistência de crime a punir”, a investigação devia ser arquivada.<sup>157</sup> Em 8 de março de 1976, essa decisão foi confirmada pelo Juiz Auditor da Justiça Militar.<sup>158</sup>

## ii. Ação Declaratória Nº 136-76, apresentada pelos familiares de Vladimir Herzog

101. Em 19 de abril de 1976, Clarice Herzog e seus dois filhos menores de idade, Ivo e André Herzog, apresentaram uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo, para que se “[d]eclare a responsabilidade da União Federal pela prisão arbitrária de Vladimir Herzog, pelas torturas a que foi submetido e por sua mort[e]”.<sup>159</sup> Nessa ação civil, apontaram que como Vladimir Herzog estava nas

2014; *Anexo 44*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 916-verso, Depoimento de Luis Weis no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>148</sup> *Anexo 18*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578, Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>149</sup> *Anexo 45*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 575, Depoimento de Zora Herzog no Inquérito Policial Militar, de 5 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>150</sup> *Anexo 46*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 629, Certidão de óbito de Vladimir Herzog, de 9 de dezembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>151</sup> *Anexo 47*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 163, Relatório do Inquérito Policial Militar, de 16 de dezembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>152</sup> *Anexo 48*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 133, Solução do Quartel General do II Exército, de 17 de dezembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>153</sup> *Anexo 49*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fl. 652, Requerimento de Clarice Herzog, de 23 de janeiro de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>154</sup> *Anexo 24*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 278-279, Declarações a termo de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>155</sup> *Anexo 50*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 129, Parecer do Ministério Público Militar solicitando o arquivamento, de 12 de fevereiro de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>156</sup> *Anexo 51*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fl. 653, Parecer do Ministério Público Militar, de 10 de fevereiro de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>157</sup> *Anexo 50*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 129, Parecer do Ministério Público Militar solicitando o arquivamento, de 12 de fevereiro de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>158</sup> *Anexo 52*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 130/132, Decisão do arquivo do Inquérito Policial Militar, de 8 de março de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>159</sup> *Anexo 53*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 333, Petição Inicial da Ação Declaratória Nº 136/76, de 19 de abril de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

dependências do DOI/CODI/SP do II Exército, a União Federal era responsável por sua integridade física;<sup>160</sup> e que a nota oficial do II Exército que comunicou a sua morte não retratava “[c]om fidelidade, os fatos, ocorridos nas dependências do DOI/CODI, no dia 25 de outubro de 1975”.<sup>161</sup> Como exemplo dessa contradição, os autores se referiram à declaração de Rodolfo Osvaldo Konder, que indicou que “[o] macacão que lhe deram para vestir nas dependências do DOI/CODI, a exemplo de todos os outros, não tinha cinto”.<sup>162</sup>

102. Em 2 de julho de 1976, a União apresentou sua defesa com base no parecer jurídico do Ministério Público Militar e solicitou que a ação interposta fosse declarada inadmissível.<sup>163</sup> Nesse parecer, o Ministério afirmou que com a sentença da Justiça Militar de 8 de março de 1976, o Juiz Auditor havia determinado o arquivamento do processo, ao considerar que “[n]ão houve participação criminosa no suicídio do ex-jornalista Vladimir Herzog”.<sup>164</sup> Além disso, apontou que o que ocorreu foi “[u]ma apresentação espontânea de Vladimir Herzog às autoridades, não uma prisão”.<sup>165</sup> Também afirmou que os argumentos da ação declaratória interposta por Clarice Herzog eram “inconsistentes”<sup>166</sup> em relação às torturas e à morte do jornalista, e indicou que a sua morte foi causada por “[s]uicídio, voluntário, por enforcamento, e não por qualquer ato ilícito decorrente da participação de agentes da União Federal”,<sup>167</sup> descartando assim “[q]ualquer responsabilidade do Estado”.<sup>168</sup>

103. Em 16 de março de 1978, o Juiz Federal afastou as alegações preliminares apresentadas pela União e designou uma audiência para ouvir as testemunhas.<sup>169</sup> A União Federal apelou da decisão, mas o recurso foi negado.<sup>170</sup>

104. Por meio do escrito de 16 de maio de 1978, os familiares de Herzog solicitaram que o II Exército esclarecesse a informação a respeito da presença de um agente de nome “Ubirajara” no DOI/CODI/SP no dia da morte de Vladimir Herzog;<sup>171</sup> também solicitaram que se determinasse a presença em juízo do responsável pelo seu “interrogatório”.<sup>172</sup> Na mesma data de 16 de maio, a audiência foi realizada<sup>173</sup> com a participação de seis testemunhas,<sup>174</sup> das quais quatro haviam estado presas no DOI/CODI/SP do II Exército, e apontaram que foram submetidas a torturas físicas e/ou psicológicas.

<sup>160</sup> Anexo 53. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 328, Petição Inicial da Ação Declaratória Nº 136/76, de 19 de abril de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>161</sup> Anexo 53. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 326, Petição Inicial da Ação Declaratória Nº 136/76, de 19 de abril de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>162</sup> Anexo 53. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 327, Petição Inicial da Ação Declaratória Nº 136/76, de 19 de abril de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>163</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 88/123, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>164</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 90, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>165</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 115, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>166</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 116, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>167</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 118, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>168</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 121, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>169</sup> Anexo 55. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 268/270, Despacho Saneador na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de março de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>170</sup> Anexo 56. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sentença dos Embargos Infringentes Nº 89.03.7264-2 de 18 de maio de 1994. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>171</sup> Anexo 57. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 426/427, Petição dos autores na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>172</sup> Anexo 26. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 429/430, Petição dos autores na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>173</sup> Anexo 58. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 431/452, Audiência de Instrução e Julgamento na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>174</sup> As seis testemunhas que prestaram declarações foram: George Benigno Jatayh Duque Estrada, Professor Godofredo da Silva Telles Junior, Harry Shibata, Antony Jorge Andrade de Christo, Paulo Sérgio Markun, e Sérgio Gomes da Silva. Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1002 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

105. Nessa audiência, o médico Harry Shibata, um dos peritos que assinou o exame de necropsia do jornalista, confessou que “[e]m nenhum local viu o corpo de Vladimir Herzog”.<sup>175</sup> O jornalista Anthony Christo declarou que “[n]ão confirmava o depoimento prestado no inquérito policial militar; que o depoente declarou que havia sido torturado em dependências do DOI CODI; que declarou também ter visto outras pessoas parecendo torturadas; que essas declarações não foram reduzidas a termo sob alegação de que não eram importantes para esclarecimento dos fatos; que o Procurador Doutor Durval foi quem afirmou não ser importantes (sic) essas declarações para apuração dos fatos; [...] que o depoente assinou o termo sob coação”.<sup>176</sup>

106. Paulo Sérgio Markun também confirmou a manipulação de seu depoimento por parte do Promotor Militar. Indicou, a esse respeito, que: “[d]urante o IPM foi perguntado ao depoente se ele tinha razões para supor que [V]ladimir Herzog tinha sido torturado, ao que o depoente afirmou que tinha, pelo fato de ter sido torturado bem como sua esposa; ao que o Promotor respondeu que apresentava alegações subjetivas e que nenhuma dessas afirmações constou no termo de declarações”.<sup>177</sup>

107. O jornalista Duque Estrada afirmou que “[c]onversou com [V]ladimir Herzog [e] com um investigador que tinha uma tatuagem no braço em forma de âncora, que convocou o depoente e Rodolfo Oswaldo Konder para identificação de [V]ladimir Herzog; que [V]ladimir Herzog estava vestido com um macacão do Exército Brasileiro e capuz preto na cabeça; que o corpo de Vladimir não tinha nenhum cinto; [...] que o depoente e Rodolfo Oswaldo Konder foram retirados da sala e colocados em duas cadeiras em frente à porta que dá acesso à sala do primeiro andar; que no lugar onde se achava o depoente podia ouvir os gritos que ele, depoente, atribui aos investigadores e ao próprio [V]ladimir Herzog”.<sup>178</sup> Ademais, o senhor Duque Estrada apontou que depois da sua saída, “começou o interrogatório de [V]ladimir Herzog [...] as portas eram abertas [...] e havia muitos gritos no interior”.<sup>179</sup>

108. Em 24 de maio de 1978, o Comandante do II Exército respondeu o ofício do Juiz Federal no qual reiterava a convocatória aos membros do Exército, Pedro Antônio Mira Grancieri e “Capitão Ubirajara”, a testemunhar. Em sua resposta, o Comandante informou que havia tomado “[p]rovidências para interrupção do serviço a cargo do Sr. PEDRO ANTÔNIO MIRA GRANCIERI na área de MATO GROSSO”;<sup>180</sup> contudo, apontou que “[p]ela autonomia do trabalho de que é incumbido, é totalmente impossível localizá-lo de momento, o que me impede de apresentá-lo”.<sup>181</sup> Em relação ao “Capitão Ubirajara”, informou que havia ordenado “[o] levantamento de dados” que permitisse a sua identificação.<sup>182</sup> Em 26 de maio de 1978, a parte demandante desistiu da solicitação de chamar Pedro Antônio Mira Grancieri e o “Capitão Ubirajara”. Indicaram que o ofício apresentado pelo II Exército evidenciava “[a] preocupação de se ocultar os verdadeiros responsáveis pela morte de Vladimir Herzo[g]”.<sup>183</sup>

<sup>175</sup> Anexo 36. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 441 – Depoimento de Harry Shibata na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>176</sup> Anexo 59. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 445/446, Depoimentos de Anthony Christo na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>177</sup> Anexo 60. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 448, Depoimentos de Paulo Sérgio Markun na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>178</sup> Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 434, Declaração de George Benigno Jatahy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>179</sup> Anexo 22. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 434/435, Depoimento de George Benigno Jatahy Duque Estrada na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>180</sup> Anexo 61. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 3, fl. 460, Ofício na Ação Declaratória Nº 136/76, do Comandante do II Exército, de 24 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>181</sup> Anexo 61. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 3, fl. 460, Ofício na Ação Declaratória Nº 136/76, do Comandante do II Exército, de 24 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>182</sup> Anexo 61. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 3, fl. 460, Ofício na Ação Declaratória Nº 136/76, do Comandante do II Exército, de 24 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>183</sup> Anexo 62. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 3, fl. 464, Prosseguimento da Audiência de Instrução e Julgamento na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

109. Em 15 de junho de 1978, a União apresentou seu Memorial, solicitando que a Ação Declaratória fosse julgada “[i]mprocedente, [...] já que o suicídio da suposta vítima não induz a nenhuma ação ou omissão das autoridades, capazes de caracterizar a responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público”.<sup>184</sup> Por sua vez, o representante *ad hoc* do Ministério Público apresentou seu Memorial, opinando pela procedência da Ação Declaratória.<sup>185</sup> Posteriormente, a União Federal interpôs um Mandado de Segurança perante o Tribunal Federal de Recursos, para que se suspendesse a “leitura e publicação” da sentença no processo. Em 21 de setembro de 1978, o Pleno do Tribunal Federal de Recursos decidiu não admitir o “*mandamus*”.<sup>186</sup>

110. Em 27 de outubro de 1978, o Juiz Federal ditou uma sentença na qual afirmou, entre outras coisas, que “[é] fato incontroverso nos presentes autos que Vladimir Herzog, [...] sofreu morte não natural, quando se encontrava nas dependências do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Defesa Interna (DOI/CODI), órgão subordinado e componente do II Exército”.<sup>187</sup> Do mesmo modo, de acordo com o magistrado, era um “[f]ato incontroverso que Vladimir Herzog foi encontrado em sua cela em suspensão incompleta, enforcado por uma cinta de tecido verde, da mesma cor do macacão que trajava, vestimentas que lhe foram entregues pelos próprios agentes policiais encarregados de zelar pela sua integridade física”.<sup>188</sup> O Juiz Federal também apontou que “[n]ão havia qualquer motivo viável para que o detento portasse cinta, posto que o macacão que vestia quando foi encontrado morto, era inteiriço”.<sup>189</sup> Além disso, as testemunhas declararam “[d]e forma coerente e sem que tivesse produzido nos autos qualquer prova em contrário, que os presos do DOI/CODI não portavam cintos, cadarços nos sapatos ou mesmo meias”.<sup>190</sup>

111. A respeito do exame de necropsia de Vladimir Herzog, o magistrado indicou que o Dr. Harry Shibata declarou que “[e]m nenhum lugar viu o corpo de Vladimir Herzog”.<sup>191</sup> Assim, de acordo com o Juiz Federal, esse laudo de exame de corpo de delito e o posterior exame complementar requerido no Inquérito Policial Militar não teriam “eficácia”.<sup>192</sup> Quanto ao Inquérito Policial Militar, indicou que o seu valor probatório “[é] meramente informativo, ou seja, as informações contidas em seu bojo dirigem-se ao Ministério Público e só adquirem valor probatório se repetidas em Juízo ou se tais informações forem coerentes com as provas produzidas judicialmente”.<sup>193</sup> Do mesmo modo, indicou que as declarações “mais favoráveis” à versão da União Federal sobre a morte de Vladimir Herzog, não foram repetidas em Juízo e “[s]e contrapõem frontalmente à prova colhida sob a égide do princípio do contraditório”.<sup>194</sup> Indicou que a União Federal não foi capaz de comprovar a ocorrência do suicídio.<sup>195</sup>

<sup>184</sup> Anexo 63. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal - São Paulo, Volume 3, fl. 472/473, Memorial da União Federal na Ação Declaratória Nº 136/76, de 15 de junho de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>185</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1003 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>186</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1003 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>187</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1004 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>188</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1132 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>189</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1132 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>190</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1132 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>191</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1137 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>192</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1140 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>193</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1142 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>194</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1143 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>195</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1143 - Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

112. O magistrado também apontou a ilegalidade da prisão do jornalista, ao indicar que “[n]ão há qualquer menção a existência de inquérito em que Vladimir Herzog tenha sido indiciado, ao mandato de prisão, à autoridade competente que o tenha expedido e mesmo a comunicação de prisão ao juiz competente”.<sup>196</sup> Quanto à responsabilidade da Administração Pública, apontou que “[a] partir do momento em que o marido e pai dos As. [autores] foi ilegalmente preso nas dependências do DOI/CODI do II Exército, é isento de dúvidas que a União Federal assumiu a responsabilidade pela sua integridade física e moral [...]”.<sup>197</sup>

113. Assim, o Juiz Federal julgou ser procedente a Ação Declaratória, declarando a “[e]xistência de relação jurídica entre os As. [autores] e a R. [ré], consistente na obrigação deste indenizar aqueles pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista Vladimir Herzog”.<sup>198</sup> O Juiz também determinou o envio de algumas partes do processo ao Procurador Geral da Justiça Militar para que iniciasse as devidas providências legais.<sup>199</sup> Segundo o Juiz Federal, no âmbito dessa Ação, constatou-se a prática do delito de abuso da autoridade e surgiram “revelações veementes” de torturas, “[n]ão só em Vladimir Herzog, como em outros presos políticos nas dependências do DOI/CODI do II Exército”.<sup>200</sup> Desse modo, com base no Código de Processo Penal e no entendimento de que “[f]ora do campo da responsabilidade civil da R. [demandada], tem este Juízo a obrigação de informar ao Ministério Público quanto à existência de crimes que lhe cheguem ao conhecimento em razão do ofício”,<sup>201</sup> o Juiz determinou o envio da sentença, bem como das declarações das testemunhas, ao Procurador Geral da Justiça Militar.<sup>202</sup>

114. Contra essa decisão, a União apresentou um recurso de apelação em 17 de novembro de 1978.<sup>203</sup> Em 14 de fevereiro de 1979, a parte demandante apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação.<sup>204</sup> Em 1983, o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, declarou a existência da relação jurídica entre os autores e a demandada, “[c]onsistente na obrigação desta indenizar aqueles danos decorrentes da morte do jornalista”.<sup>205</sup> Porém, não estipulou uma indenização, apontando que “[t]ais indagações estarão mais adequadas dentro de uma ação ordinária de indenização, se desejada pelos autores”.<sup>206</sup> Diante dessa decisão do Tribunal Federal de Recursos, a União apresentou um recurso de Embargos Infringentes<sup>207</sup> para que o Pleno do Tribunal Federal conhecesse a apelação.

115. Foi apenas em 18 de maio de 1994 que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou os Embargos Infringentes.<sup>208</sup> A decisão foi publicada em 25 de julho de 1995 com status de trânsito em julgado a

<sup>196</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1129 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>197</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1130 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>198</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1148 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>199</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1149 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>200</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1145 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>201</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1145 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>202</sup> Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1149 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>203</sup> Anexo 64. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fl. 725-743 – Apelação da União Federal contra a Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 17 de novembro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>204</sup> Anexo 65. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fl. 744-779 – Contrarrazões ao Recurso de Apelação na Ação Declaratória Nº 136/76, de 14 de fevereiro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>205</sup> Anexo 56. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sentença dos Embargos Infringentes Nº 89.03.7264-2, fl. 923, de 18 de maio de 1994. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>206</sup> Anexo 56. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sentença dos Embargos Infringentes Nº 89.03.7264-2, fl. 923, de 18 de maio de 1994. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>207</sup> Anexo 56. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sentença dos Embargos Infringentes Nº 89.03.7264-2, fl. 932, de 18 de maio de 1994. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>208</sup> Anexo 56. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sentença dos Embargos Infringentes Nº 89.03.7264-2, fl. 923, de 18 de maio de 1994. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

favor dos autores em 27 de setembro de 1995.<sup>209</sup>

### iii. Inquérito Policial Nº 487/92 – Justiça Estadual<sup>210</sup>

116. De acordo com os autos do processo, em 27 de abril de 1992, o então Deputado Federal Dr. Hélio Pereira Bicudo apresentou representação perante o Ministério Público do estado de São Paulo, solicitando uma investigação policial para apurar a responsabilidade de Pedro Antônio Mira Grancieri, conhecido como “Capitão Ramiro”, na morte de Vladimir Herzog durante o seu interrogatório no DOI/CODI/SP.<sup>211</sup> De acordo com o seu escrito, os fatos foram documentados no processo da Ação Declaratória apresentada por Clarice Herzog e seus dois filhos, bem como na entrevista publicada em 25 de março de 1992, em uma reportagem da revista “Isto é Senhor” com o título “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”.<sup>212</sup> Na entrevista, Mira Grancieri afirmou que foi a pessoa responsável pelo interrogatório de Vladimir Herzog.<sup>213</sup> Antes da reportagem, Mira Grancieri só havia prestado declarações no Inquérito Policial Militar de 1975, uma vez que não compareceu em juízo para declarar na Ação Declaratória, conforme citado acima (§ 108 *supra*).

117. Na reportagem jornalística, Pedro Antônio Mira Grancieri afirmou ter sido “[o] único policial que interrogou [V]ladimir Herzog no DOI-CODI, o único a conversar com ele naquele dia. Ninguém está mais forte e diretamente envolvido na morte de Herzog do que eu”.<sup>214</sup> Da mesma forma, em relação aos métodos de interrogatório utilizados na época, Mira Grancieri afirmou que: “[U]m dos melhores métodos de interrogatório é não deixar a pessoa dormir, estressá-la o tempo todo, porque assim ela perde a defesa (...). Modéstia a parte, eu sou muito bom nisso. Já escrevi apostilas sobre técnicas de interrogatório que foram distribuídas entre meus colegas. (...) A gente só partia para os conformes com os terroristas, porque também sem pressão não se tira nada de ninguém”.<sup>215</sup>

118. Em 4 de maio de 1992, o Ministério Público do estado de São Paulo solicitou à Polícia Civil de São Paulo a abertura de inquérito policial para apurar a responsabilidade de Mira Grancieri e as circunstâncias da morte de Vladimir Herzog.<sup>216</sup> De acordo com os autos do processo, o inquérito policial iniciado pela Polícia Civil do estado de São Paulo colheu as declarações de Clarice Herzog;<sup>217</sup> dos jornalistas George Benigno Jatáhy Duque Estrada,<sup>218</sup> Rodolfo Osvaldo Konder,<sup>219</sup> Anthony Jorge Andrade de Christo,<sup>220</sup>

<sup>209</sup> Anexo 66. Extrato de andamento processual disponível no Portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo Nº 89.03.7264-2. Disponível em: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>210</sup> Registrado na Câmara Criminal com o Nº 704/92. Cf. Anexo 74. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 968. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>211</sup> Anexo 67. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 5, fl. 974, Representação de Hélio Bicudo, de 27 de abril de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 27. Revista “Isto é Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, edição de 25 de março de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>212</sup> Anexo 27. Revista “Isto é Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, edição de 25 de março de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>213</sup> Anexo 67. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 5, fl. 974/982, Representação de Hélio Bicudo, de 27 de abril de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 27. Revista “Isto é Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, edição de 25 de março de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>214</sup> Anexo 27. Revista “Isto é Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, edição de 25 de março de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>215</sup> Anexo 27. Revista “Isto é Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interroguei Herzog”, edição de 25 de março de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>216</sup> Anexo 68. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fls. 1150/1153, Requisição do Ministério Público para abertura de Inquérito Policial, de 4 de maio de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>217</sup> Anexo 69. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fls. 874/875. Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Nº 704/92, de 28 de maio de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>218</sup> Anexo 29. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 891. Declaração de George Benigno Jatáhy Duque Estrada no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>219</sup> Anexo 23. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 889. Depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

Luis Fernando Passo Correia de Sá,<sup>221</sup> Luiz Weis,<sup>222</sup> Antonio Carlos Prado Ribeiro,<sup>223</sup> e Paulo Sérgio Markun;<sup>224</sup> e das testemunhas Maria Amélia de Almeida Teles e Ivan Akselrud de Seixas, que reconheceram Pedro Antônio Mira Grancieri como um dos autores das torturas que sofreram enquanto estiveram presos.<sup>225</sup>

119. Em 11 de maio de 1992, o Ministério Público solicitou que Mira Grancieri fosse “[s]ubmetido a reconhecimento pessoal por parte das mencionadas testemunhas”.<sup>226</sup> Contudo, em 24 de agosto de 1992, o advogado de Mira Grancieri informou que ele não compareceria à Unidade Policial, nem prestaria declarações no Inquérito Policial Nº 487/92.<sup>227</sup>

120. Em 11 de junho de 1992, o juiz da 1ª Vara do Júri de São Paulo outorgou uma prorrogação do prazo para a continuação das investigações por 60 dias.<sup>228</sup> Porém, em 21 de julho de 1992, Pedro Antônio Mira Grancieri interpôs um *habeas corpus* em seu favor, alegando que os fatos da investigação já tinham sido analisados no Inquérito Policial Militar, que foi arquivado. Também apontou que a instância competente para uma nova investigação dos fatos seria a justiça militar, e não a justiça ordinária. Por fim, alegou que a Lei 6.683/79, conhecida como a Lei de Anistia, impediria a investigação dos fatos.<sup>229</sup>

121. Em 13 de outubro de 1992, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acordou por unanimidade outorgar o *habeas corpus* e determinou o trancamento do Inquérito Policial Nº 487/92, em aplicação da Lei 6.683/79 – a Lei de Anistia.<sup>230</sup> Em 28 de janeiro de 1993, a Procuradoria Geral de Justiça apelou da decisão.<sup>231</sup> Em 18 de agosto de 1993, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo que determinou o trancamento do Inquérito Policial Nº 487-92 iniciado pela Polícia Civil.<sup>232</sup>

<sup>220</sup> Anexo 42. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 918. Declaração de Anthony Jorge Andrade de Christo no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>221</sup> Anexo 70. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 901. Depoimento de Luis Fernando Passo Correia de Sá no Inquérito Policial Nº 704/92, de 9 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>222</sup> Anexo 44. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 916. Depoimento de Luiz Weis no Inquérito Policial Nº 704/92, de 3 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>223</sup> Anexo 71. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 898. Declaração de Antonio Carlos Prado Ribeiro no Inquérito Policial Nº 704/92, de 9 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>224</sup> Anexo 17. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 921. Depoimento de Paulo Sérgio Markun no Inquérito Policial Nº 704/92, de 30 de junho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>225</sup> Anexo 43. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 876/879. Declaração de Maria Amélia de Almeida Teles e Ivan Akselrud de Seixas no Inquérito Policial Nº 704/92, de 28 de maio de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>226</sup> Anexo 72. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 865. Requisição de oitiva de Pedro Mira Grancieri no Inquérito Policial Nº 704/92, de 11 de maio de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>227</sup> Anexo 73. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 6, fl. 1168. Certidão confirmando que Pedro Mira Grancieri não se apresentaria à polícia para prestar declarações, de 24 de agosto de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>228</sup> Anexo 74. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 968-969. Informações apresentadas pelo Juiz Juvenal José Duarte, de 30 de julho de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>229</sup> Anexo 75. *Habeas corpus* a favor de Pedro Antônio Mira Grancieri, Nº 131.798/3-4-SP, de 21 de julho de 1992, j. 13/10/92, 4 Câmara Criminal, unânime, rel. Ministro Péricles Piza, Cf. Processo No. 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – SP, Volume 6, fls. 1191-1198 – Acórdão no julgamento do *habeas corpus*, de 13 de outubro de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>230</sup> Anexo 75. *Habeas corpus* a favor de Pedro Antônio Mira Grancieri, Nº 131.798/3-4-SP, de 21 de julho de 1992, j. 13/10/92, 4 Câmara Criminal, unânime, rel. Ministro Péricles Piza, Cf. Processo No. 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – SP, Volume 6, fls. 1191-1198 – Acórdão no julgamento do *habeas corpus*, de 13 de outubro de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>231</sup> Anexo 76. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 6, fl. 1208, Recurso Especial contra a Sentença de *habeas corpus*, de 28 de janeiro de 1993. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>232</sup> Anexo 77. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 6, fl. 1232/1242, Sentença do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 33.782-7-SP, de 18 de agosto de 1993. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

**iv. Reconhecimento de Responsabilidade sob a Lei 9.140/1995 (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos)**

122. Em 1995, foi promulgada a Lei Nº 9.140, que reconheceu “[c]omo mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”.<sup>233</sup> A Lei Nº 9.140 estabeleceu a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), com a função, entre outras, de: “[p]roceder ao reconhecimento de pessoas: [...] b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas”.<sup>234</sup>

123. No âmbito dessa lei, em 28 de fevereiro de 1996, Clarice Herzog apresentou uma solicitação à CEMDP, com vistas ao reconhecimento de que Vladimir Herzog havia sido assassinado sob tortura nas dependências do Exército, e buscando uma indenização em conformidade com o artigo 11 da Lei.<sup>235</sup> A solicitação foi aprovada por unanimidade em abril de 1996.<sup>236</sup> Em 17 de julho de 1997, o Presidente da República ratificou a decisão e Clarice Herzog recebeu uma indenização de R\$ 100.000,00 reais.<sup>237</sup>

124. No ano de 2007, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República publicou o relatório *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, com os resultados do trabalho da CEMDP.<sup>238</sup> O relatório afirma: “Em 25 de outubro de 1975, o jornalista Vladimir Herzog foi assassinado sob torturas no DOI-CODI de São Paul[o]”.<sup>239</sup>

**v. Atuações do Ministério Público Federal (Processo Nº 2008.61.81.013434-2)<sup>240</sup>**

125. Tendo como base os fatos e as conclusões do relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), em 19 de novembro de 2007, o advogado e constitucionalista Fábio Konder Comparato apresentou uma Representação<sup>241</sup> ao Ministério Público Federal,<sup>242</sup> requerendo a adoção das medidas necessárias para investigar os “[a]busos e atos criminosos contra opositores políticos ao regim[e]”,<sup>243</sup> praticados por “agentes públicos das diferentes unidades da federação”.<sup>244</sup> A solicitação foi analisada por membros do Ministério Público Federal, que por não possuírem prerrogativa para atuar no

<sup>233</sup> Brasil. Presidência da República. Lei Nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995.

<sup>234</sup> Presidência da República. Lei Nº 9.140, artigo 4º, I, b, de 4 de dezembro de 1995. É pertinente mencionar que a referida Lei foi posteriormente modificada pela Lei 10.536/2002 e pela Lei 10.875/2004.

<sup>235</sup> Anexo 78. Solicitação de Clarice Herzog à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, fl. 6, de 28 de fevereiro de 1996. Anexo à comunicação do Estado de 28 de maio de 2012.

<sup>236</sup> Anexo 11. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, fl. 408, 2007. Anexo à comunicação do Estado de 18 de junho de 2012.

<sup>237</sup> Comunicação do Estado do Brasil de agosto de 2015, § 10.

<sup>238</sup> Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>239</sup> Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, fl. 27, 2007. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>240</sup> O procedimento foi inicialmente autuado no Ministério Público Federal como “Peças de Informação” Nº 1.34.001.001574/2008-17.

<sup>241</sup> Representação; significa dirigir-se, por escrito, ao Ministério Público (Procurador/a de Justiça, nos estados; Procurador/a da República, no caso do Ministério Público Federal), para denunciar fatos relacionados ao âmbito das atividades do Ministério Público e solicitar o início de uma investigação.

<sup>242</sup> Anexo 6. Petição Inicial da Ação Civil Pública Nº 2008.61.00.011414-5, datada de 12 de maio de 2008. (Representação de Fábio Konder Comparato à Procuradoria da República em São Paulo, datada de 19 de novembro de 2007). Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>243</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1279, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>244</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1279, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

âmbito penal, solicitaram em março de 2008 que o procedimento fosse encaminhado a um dos membros do Ministério Público com atribuições penais, para que este determinasse as providências que considerasse necessárias.<sup>245</sup> Sem prejuízo para o exposto acima, apontaram no ofício ao Procurador da República que:

"[...] crimes de homicídio, lesão corporal (torturas) e sequestro (desaparecimento forçado) perpetrados pelos órgãos de repressão a dissidência política durante o regime de ditadura militar no Brasil, no período de 1964 a 1985, podem ser reputados crimes contra a humanidade, conforme parâmetros da Organização das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esses crimes ainda devem ser objeto de investigação e persecução penal pelas autoridades do Ministério Público brasileiro, e submetidos ao Poder Judiciário, pois não são passíveis de serem considerados prescritos ou anistiados.

A aplicação da Lei de Anistia aos agentes estatais da repressão e a omissão em investigar e processar os autores desses crimes viola as obrigações que o Brasil assumiu perante a comunidade internacional, e submeterá o País a uma provável responsabilização da Corte Interamericana de Direitos Humanos".<sup>246</sup>

126. Adicionalmente, indicaram que o "assassinato de VLADIMIR HERZOG é um dos casos para os quais se impõe a imediata persecução penal".<sup>247</sup> Afirmaram que as decisões anteriores em relação ao presente caso "devem ser consideradas nulas", considerando-se a "incompetência absoluta da Justiça Estadual de São Paulo", uma vez que a morte do jornalista ocorreu no âmbito do DOI/CODI/SP – um órgão da estrutura do exército brasileiro.<sup>248</sup> A seu juízo, a competência para a tramitação da respectiva ação penal pertence não à Justiça Estadual, e sim à Justiça Federal.<sup>249</sup> Do mesmo modo, apontaram que havia "[i]ndícios de autoria de prisão ilícita, torturas e homicídio por parte de PEDRO ANTÔNIO MIRA GRANCIERI (vulgo Capitão Ramiro), sob comando do então Tenente-Coronel AUDIR SANTOS MACIEL, que chefiava o DOI/CODI à época".<sup>250</sup> Por isso, solicitaram a determinação das providências necessárias "[p]ara a persecução penal dos responsáveis pelos crimes praticados contra Vladimir Herzog".<sup>251</sup>

127. Em 12 de setembro de 2008, o procurador do Ministério Público com prerrogativa penal, Fábio Elizeu Gaspar, apresentou uma promoção de arquivamento à 1ª Vara Federal Criminal.<sup>252</sup> Reconheceu que "[é] possível concluir que o homicídio de Vladimir Herzog preenche todas as características dos chamados crimes contra a humanidade, como tal podendo perfeitamente ser caracterizado".<sup>253</sup> Porém, o procurador apontou que "[o] reconhecimento anterior da anistia pela Justiça do Estado de São Paulo produziu coisa julgada material e não mais pode ser modificado".<sup>254</sup> Afirmou que independentemente da incompetência absoluta do juízo que ditou a sentença, "[a] decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a anistia em relação ao delito praticado contra Vladimir Herzog transitou em julgado e

<sup>245</sup> Anexo 80. Cabe mencionar que essa solicitação baseou-se em um extenso parecer jurídico de 3 de dezembro de 2007, do Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert. Anexo à comunicação dos Peticionários de 16 de julho de 2012.

<sup>246</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1280, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>247</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1280, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>248</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1280, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>249</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1280, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>250</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1280, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>251</sup> Anexo 79. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1281, Ofício Nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>252</sup> Anexo 81. 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 26, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>253</sup> Anexo 81. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 28, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>254</sup> Anexo 81. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 26, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

não mais pode ser modificada, o que justifica o pedido de arquivamento destas peças informativas”.<sup>255</sup> Também afirmou que a ação havia prescrito, uma vez que o direito brasileiro não reconhecia a imprescritibilidade penal em 1975, quando Vladimir Herzog foi torturado e assassinado. Além disso, apontou que o “[c]ostume não pode ser fonte de Direito Penal no Brasil para criar regras contra o investigado ou réu”.<sup>256</sup> Com base nessas considerações, determinou a “[i]mpossibilidade de punição do autor de homicídio contra Vladimir Herzog no âmbito de uma persecução penal a ser conduzida por órgãos internos brasileiros”,<sup>257</sup> e solicitou o arquivamento das peças processuais em questão.<sup>258</sup>

128. Em sua decisão de 9 de janeiro de 2009, a Juíza Federal substituta Paula Mantovani Avelino, da 1ª Vara Federal Criminal,<sup>259</sup> determinou o arquivamento do processo, acolhendo os argumentos do Procurador com prerrogativa.<sup>260</sup> O processo foi arquivado em 12 de janeiro de 2009.<sup>261</sup>

#### vi. Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF)

129. De acordo com os autos do processo, em 14 de maio de 2008, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou uma Ação Civil Pública contra a União e contra os ex-comandantes do DOI/CODI do II Exército em São Paulo, Audir Santos Maciel e Carlos Alberto Brilhante Ustra.<sup>262</sup> A ação apontou que o DOI/CODI/SP do II Exército “[s]e caracterizou por ter sido um dos principais locais de prática de tortura e perpetração de homicídios e desaparecimentos forçados por agentes estatais na história do país”.<sup>263</sup>

130. A Ação Civil Pública solicitou, entre outros pontos, a determinação da responsabilidade dos ex-comandantes Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel e o pagamento das indenizações “[s]uportadas pelo Tesouro Nacional na forma da Lei Nº 9.140/9[5]”,<sup>264</sup> além da reparação dos danos morais coletivos.<sup>265</sup>

131. Em 5 de maio de 2010, o Juiz da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo emitiu sentença na qual decidiu declarar improcedente a solicitação contra os ex-comandantes Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, com base na falta de idoneidade do recurso e a aplicação da Lei 6.683/1979, conhecida como Lei de Anistia.<sup>266</sup> O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação contra essa sentença, e

<sup>255</sup> *Anexo 81*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 23, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>256</sup> *Anexo 81*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 45, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>257</sup> *Anexo 81*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 49/50, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>258</sup> *Anexo 81*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fl. 50, Solicitação de arquivamento do Procurador da República Fábio Elizeu Gaspar, de 12 de setembro de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>259</sup> *Anexo 82*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fls. 1381 e 1385, Decisão da Juíza Federal substituta Paula Mantovani Avelino, de 9 de janeiro de 2009. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>260</sup> *Anexo 82*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fls. 1381 e 1385, Decisão da Juíza Federal substituta Paula Mantovani Avelino, de 9 de janeiro de 2009. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>261</sup> *Anexo 82*. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1394, Decisão da Juíza Federal substituta Paula Mantovani Avelino, de 9 de janeiro de 2009. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>262</sup> *Anexo 83*. Petição Inicial da Ação Civil Pública Nº 2008.61.00.011414-5, de 14 de maio de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>263</sup> *Anexo 83*. Petição Inicial da Ação Civil Pública Nº 2008.61.00.011414-5, fl. 5, de 14 de maio de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>264</sup> *Anexo 83*. Petição Inicial da Ação Civil Pública Nº 2008.61.00.011414-5, fl. 73, de 14 de maio de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>265</sup> *Anexo 83*. Petição Inicial da Ação Civil Pública Nº 2008.61.00.011414-5, fl. 73, de 14 de maio de 2008. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>266</sup> *Anexo 84*. Processo Nº 2008.61.00.011414-5. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Sentença de 5 de maio de 2010, fls. 18 e 20. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

sua resolução continuava pendente até a data do presente relatório.<sup>267</sup>

#### vii. Atuações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) pela Lei Nº 12.528/2011

132. Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei Nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (doravante, "CNV").<sup>268</sup> De acordo com o artigo 1º dessa Lei, a CNV teve o propósito de "[e]xaminar e esclarecer as graves violações de direitos humanos" praticadas durante a ditadura militar,<sup>269</sup> "[a] fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional".<sup>270</sup> Suas atividades foram desenvolvidas de maio de 2012 até 10 de dezembro de 2014, quando foi publicado o seu Relatório Final com conclusões e recomendações.<sup>271</sup>

133. Para alcançar seus objetivos, a Lei Nº 12.528 atribuiu à CNV faculdades para promover audiências públicas; solicitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, incluindo informações classificadas em qualquer grau de sigilo; determinar a realização de perícias e diligências para a coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; e requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos para a execução de seus objetivos, entre outros poderes.<sup>272</sup>

134. No âmbito de suas atribuições, em 30 de agosto de 2012, a Comissão Nacional da Verdade solicitou ao Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo a retificação da causa da morte registrada no assento de óbito de Vladimir Herzog.<sup>273</sup> Em 24 de setembro de 2012, o Juiz emitiu sentença, na qual ordenou a retificação do registro de óbito para que nele constasse que a morte de Vladimir Herzog "decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)".<sup>274</sup>

135. Do mesmo modo, em setembro de 2014, uma equipe de peritos da CNV emitiu um laudo pericial indireto sobre a morte de Herzog. Os peritos identificaram a existência de duas lesões no pescoço, ambas ocasionadas à vítima em vida.<sup>275</sup> A perícia determinou que o jornalista "foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta mencionada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de força, onde uma das extremidades [da cinta] foi fixada à grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog [...]. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta

<sup>267</sup> Anexo 85. Recurso de apelação Nº 0011414-28.2008.4.03.6100 de 17 de janeiro de 2011. Extrato de consulta processual. Disponível em: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>268</sup> Brasil. Presidência da República. Lei Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

<sup>269</sup> De acordo com o artigo 3 da Lei Nº 12.528/2011, os objetivos do seu trabalho foram: "i) esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º; ii) promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; iii) identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei Nº 9.140/95; v) colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; vi) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e vii) promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações".

<sup>270</sup> Brasil. Presidência da República. Lei Nº 12.528, artigo 1º, de 18 de novembro de 2011; Anexo 2. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I, "A Comissão Nacional da Verdade", Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, fl. 22, § 8, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>271</sup> Anexo 2. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I, "A Comissão Nacional da Verdade", Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, fl. 21, § 4, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>272</sup> Brasil. Presidência da República. Lei Nº 12.528, artigo 4, de 18 de novembro de 2011.

<sup>273</sup> Anexo 86. Processo Nº 0046690-64.2012.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Sentença de 24 de setembro de 2012. Anexo à comunicação do Estado de 01 de outubro de 2012; Anexo 87. Comissão Nacional da Verdade. 30 de agosto de 2012. *Comissão da Verdade recomenda a Justiça retificação do registro de óbito de Vladimir Herzog*. Anexo à comunicação do Estado de 01 de outubro de 2012.

<sup>274</sup> Anexo 86. Processo Nº 0046690-64.2012.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Sentença de 24 de setembro de 2012, fl. 4. Anexo à comunicação do Estado de 01 de outubro de 2012.

<sup>275</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III, "Mortos e desaparecidos políticos", Maio de 1974 – Outubro de 1985, Parte I, fl. 1796, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

de forma a simular um enforcamento".<sup>276</sup>

136. Em seu relatório final, a CNV afirmou "não existir mais qualquer dúvida acerca das circunstâncias da morte de Vladimir Herzog, detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, em outubro de 1975".<sup>277</sup> A esse respeito, o relatório concluiu que:

"Diante das investigações realizadas, conclui-se que Vladimir Herzog morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964, restando desconstruída a versão de suicídio divulgada à época dos fatos. As iniciativas da CNV, tanto em entregar à família a certidão de óbito retificada, quanto em concluir análise pericial que evidencia o homicídio de Vladimir Herzog, foram passos concretos na luta pela elucidação [das] graves [violações] de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar. Recomenda-se a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos".<sup>278</sup>

137. Do mesmo modo, em seu Relatório Final, a CNV recomenda,<sup>279</sup> entre outras coisas:

"Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei Nº 6683, de 28 de agosto de 1979 e em outras disposições constitucionais e legais".<sup>280</sup>

## VI. ANÁLISE DE MÉRITO

### A. Análise da violação do Artigo I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa) e do Artigo XXV (Direito de proteção contra prisão arbitrária) da Declaração Americana

138. O Artigo I da Declaração Americana dispõe que "[t]odo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa".

139. Por sua vez, o Artigo XXV da Declaração estabelece que:

"Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

[...] Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade".

140. No presente caso, os petionários alegaram que a prisão arbitrária, tortura e execução do jornalista Vladimir Herzog constituíram uma grave violação de direitos humanos, enquadradas em padrões sistemáticos, resultando na violação dos artigos I e XXV da Declaração Americana, em prejuízo do jornalista.

<sup>276</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III, "Mortos e desaparecidos políticos", Maio de 1974 – Outubro de 1985, Parte I, fl. 1796, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>277</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III, "Mortos e desaparecidos políticos", Maio de 1974 – Outubro de 1985, Parte I, fl. 1796, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>278</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III, "Mortos e desaparecidos políticos", Maio de 1974 – Outubro de 1985, Parte I, fl. 1799, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>279</sup> Anexo 2. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I, Parte V, "Conclusões e recomendações", Capítulo 18 – Conclusões e recomendações, II RECOMENDAÇÕES – (A) Medidas Institucionais. fls. 964-975, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>280</sup> Anexo 2. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I, Parte V, "Conclusões e recomendações", Capítulo 18 – Conclusões e recomendações, II RECOMENDAÇÕES – (A) Medidas Institucionais. fl. 965, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

141. Tal como foi estabelecido, estes fatos ocorreram em 25 de outubro de 1975, ou seja, antes que o Brasil ratificasse a Convenção Americana e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Por esse motivo, a fonte de direito aplicável a esses fatos é a Declaração Americana. O exame dos fatos ocorridos a partir de 20 de julho de 1989 e de 25 de setembro de 1992, ou dos fatos alegados como uma situação de violação continuada de direitos que persistiu em conformidade com as datas de ratificação citadas acima será realizado à luz da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (§ 83 *infra*).<sup>281</sup>

142. Em relação à Declaração Americana, cabe recordar que o Sistema Interamericano afirmou que este instrumento é fonte de obrigações internacionais para todos os Estados membros da OEA, incluindo os Estados que ratificaram a Convenção Americana.<sup>282</sup> A Declaração Americana é parte do marco de direitos humanos estabelecido pelos Estados membros da OEA, que se refere às obrigações e responsabilidades dos Estados e exige que eles se abstenham de respaldar, tolerar ou participar em atos ou omissões que violem os seus compromissos em matéria de direitos humanos. Tradicionalmente, a Comissão interpretou o alcance das obrigações impostas pela Declaração Americana no contexto mais amplo do Sistema Internacional e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando a evolução do campo no direito internacional de direitos humanos desde que este instrumento foi aprovado, e com o devido respeito pelas demais normas do direito internacional aplicáveis aos Estados membros.<sup>283</sup>

143. No presente caso, o Estado reconheceu “a prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog” nas mãos de agentes estatais enquanto a vítima esteve sob custódia em uma dependência do Exército. O Estado invocou a sentença ditada pelo juiz federal civil encarregado da Ação Declaratória Nº 136-76, que constatou que “[n]ão há qualquer menção a existência de inquérito em que Vladimir Herzog tenha sido indiciado, ao mandato de prisão, à autoridade competente que o tenha expedido e mesmo a comunicação de prisão ao juiz competente” (§112 *supra*).

144. De fato, tal como foi estabelecida, a prisão do jornalista Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975 não foi precedida de um mandado de prisão emitido dentro de uma investigação criminal por um juiz competente. O jornalista não conheceu os motivos e razões da prisão no momento em que ela ocorreu, e não foi posto imediatamente à disposição do juiz competente, para que se realizassem as diligências necessárias para o controle judicial da sua prisão, assim como exigem os Artigos I e XXV da Declaração Americana.

145. Ao contrário, após a solicitação do tenente-coronel Audir Santos Maciel, Vladimir Herzog se apresentou em 25 de outubro às 8h00min ao DOI/CODI/SP para prestar declarações. Na dependência militar, foi privado da liberdade, ficou incomunicável e foi obrigado a vestir um uniforme militar com um capuz de tecido negro em sua cabeça. No mesmo dia, Herzog foi levado a uma sala de interrogatório onde foi submetido à tortura para que reconhecesse sua participação em uma das bases de jornalistas do Partido Comunista do Brasil. No período da tarde, aos 38 anos de idade, Vladimir Herzog foi assassinado por estrangulamento (§79-83 *supra*).

146. A prisão, tortura e assassinato da vítima ocorreram no contexto de graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura, e, em particular, em meio a um reconhecido padrão sistemático de “ações repressivas contra o Partido Comunista do Brasil (PCB)”, quando foram presos dezenas de militantes e pelo menos 12 jornalistas, por sua militância ou suspeita de militância no PCB. Tais ações “eliminaram fisicamente a quase totalidade” do comitê central do PCB (§67 e 68 *supra*).

<sup>281</sup> CIDH. Relatório Nº 80/12. Petição p-859-09. *Vladimir Herzog e outros*. Admissibilidade. Brasil. 8 de novembro de 2012. § 25.

<sup>282</sup> Corte IDH., Opinião Consultiva OC-10/89 “Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Âmbito do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, 14 de julho de 1989, Série A, Nº 10 (1989), § 45 (A Corte afirmou que “para os Estados Membros da Organização, a Declaração é o texto que define os direitos humanos referidos na Carta”).

<sup>283</sup> CIDH. Relatório Nº 80/11, Caso 12.626, Mérito, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros, Estados Unidos*. 21 de julho de 2011. § 118.

147. A incompatibilidade entre essas ações e as obrigações internacionais que derivam da Declaração Americana em matéria de direitos humanos são evidentes.

148. Em primeiro lugar, de acordo com os artigos I e XXV da Declaração Americana, a proteção das pessoas contra a interferência ilegítima ou arbitrária de sua liberdade por parte do Estado exige que "toda privação de liberdade deve se realizar de acordo com uma lei pré-estabelecida; que a pessoa presa seja informada das razões de sua prisão e prontamente notificada das acusações imputadas contra ela; que toda pessoa privada de sua liberdade tem direito a contar com um recurso jurídico e obter, sem demora, um pronunciamento a respeito da legalidade de sua prisão; e que a pessoa seja julgada dentro de um prazo razoável ou libertada enquanto continuar o processo".<sup>284</sup> Essas obrigações também incluem o direito a não ser submetido à detenção ou prisão por causas e métodos que – ainda que qualificados como legais – possam ser caracterizados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais.<sup>285</sup> Para que uma prisão não seja arbitrária, a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade deve ser compatível com o direito internacional dos direitos humanos, e deve ser idônea para cumprir o fim buscado.<sup>286</sup>

149. No caso, é claramente impossível invocar uma base legal que justifique a prisão de Vladimir Herzog. Além disso, a medida visava a castigar a suposta militância e as opiniões políticas do jornalista. Em outras palavras, ela teve como base o exercício dos seus direitos à liberdade de pensamento e expressão, e liberdade de associação, o que não constitui uma finalidade legítima à luz dos princípios democráticos que justifique a privação de liberdade de uma pessoa, resultando em uma prisão arbitrária e violando, dessa forma, o artigo XXV da Declaração Americana.

150. Em segundo lugar, o direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento humano sob a custódia do Estado é uma norma universalmente aceita no direito internacional. A Declaração Americana contém diversas disposições a este respeito. A Comissão entendeu que o artigo I da Declaração (Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa) contém uma proibição do uso da tortura ou outras formas de tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra as pessoas em qualquer circunstância, à semelhança do artigo 5 da Convenção Americana.<sup>287</sup> Ademais, os artigos XXV e XXVI da Declaração se referem ao direito ao tratamento humano no contexto dos direitos à proteção contra a prisão arbitrária e ao processo regular.

151. Tanto a Corte<sup>288</sup> quanto a Comissão manifestou de forma consistente a consolidação de um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, proibição esta que, na atualidade pertence ao domínio do *ius cogens* internacional.<sup>289</sup> A Corte Interamericana também entendeu que se está diante de um ato que constitui tortura quando o maltrato: a) é intencional; b) cause severo sofrimento físico ou mental; e c) é cometido com qualquer fim ou propósito,<sup>290</sup> entre eles, a investigação de crimes.

152. Em âmbito interno, ficou estabelecida a prática reiterada de tortura contra Vladimir Herzog durante sua prisão no DOI/CODI/SP. Apesar de se desconhecerem todos os métodos de maus tratos

<sup>284</sup> CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116.Doc.5 rev.1, 22 de outubro de 2002, § 120.

<sup>285</sup> Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiguez. Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, Nº 170.

<sup>286</sup> Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiguez. Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, Nº 170.

<sup>287</sup> CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116.Doc.5 rev.1, 22 de outubro de 2002, § 184.

<sup>288</sup> Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, Nº 103, § 92; Corte IDH. *Caso do Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, Nº 160, § 271; e, *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, Nº 164, § 76.

<sup>289</sup> CIDH. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31 de dezembro de 2011. § 335.

<sup>290</sup> Corte IDH. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, Nº 164. § 79.

utilizados, com base nas declarações de testemunhas e perícias técnicas realizadas pela CNV, pôde-se determinar que Herzog foi encapuzado, submetido a choques elétricos, a ruídos ensurdecedores e técnicas de afogamento e asfixia (§81-83 e 135 *supra*). Os maus tratos aplicados contra Vladimir Herzog por agentes estatais foram produto de uma ação deliberada com a finalidade de arrancar-lhe uma confissão incriminatória sobre sua participação em uma célula de jornalistas do PCB e castigá-lo por suas opiniões públicas. A gravidade das lesões constatadas neste caso é evidente. Vladimir Herzog foi submetido a maus tratos físicos que não apenas lhe causaram grave sofrimento, mas também foi executado sob intensa tortura.

153. Testemunhas presenciais puderam ouvir os gritos do jornalista e de seu interrogador, o policial Mira Grancieri; “[a] exigência era que Vladimir Herzog reconhecesse sua participação numa das bases do Partido Comunista Brasileiro”. Indicaram que os gritos de Herzog, enquanto era torturado, “se confundiam com o som” de um rádio. Também apontaram que “a partir de um determinado momento, o som da voz de Vladimir se modificou, como se tivessem introduzido alguma coisa em sua boca; sua voz ficou abafada, como se lhe tivessem posto uma mordaca” (§81 e 82 *supra*).

154. Em sua declaração a respeito desses fatos, Rodolfo Osvaldo Konder – a última testemunha que pôde ver Herzog com vida – relatou que a vítima estava na sala de interrogatórios; e que quando entrou na segunda vez e o viu, “estava sentado na mesma cadeira [de choques elétricos], com o capuz enfiado na cabeça, mas agora parecia particularmente nervoso, as mãos tremiam muito e a voz era débil. Então o interrogador pediu a Vladimir que [...] falasse [a Konder]” a respeito do interrogatório (§83 *supra*).

155. Quase 40 anos depois do assassinato do jornalista, a CNV ordenou a realização de perícias médicas para determinar as circunstâncias de sua morte. Como consta entre os fatos provados, esses peritos identificaram a existência de duas lesões no pescoço, ambas ocasionadas em vida à vítima. A perícia determinou que o jornalista foi “estrangulado, provavelmente com a cinta” (§135 *supra*).

156. A CIDH entende que os fatos acima descritos constituem uma violação do direito à integridade pessoal e ao tratamento humano, consagrado nos artigos I e XXV da Convenção Americana, em prejuízo de Vladimir Herzog. Ademais, os atos do Estado constituem uma violação do direito à vida do jornalista, de acordo com o disposto no artigo I da Convenção. Considerando a natureza dos direitos violados e o contexto em que aconteceu, este crime configura uma grave violação de direitos humanos e demonstra o crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamentava o Sistema Interamericano de Direitos Humanos na época dos fatos.

157. Com base nas considerações acima, a CIDH entende que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal, e do direito de proteção contra prisão arbitrária, reconhecidos nos artigos I e XXV da Declaração Americana, em prejuízo do jornalista Vladimir Herzog.

**B. Análise da violação do Artigo IV (Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão) e do Artigo XXII (Direito de associação) da Declaração Americana**

158. Na fase de mérito, os petionários alegaram que a prisão arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog também constituíram uma violação do seu direito à liberdade de expressão, do direito de reunião e da liberdade de associação com fins políticos.

159. A Declaração Americana contém disposições que protegem o direito de toda pessoa à liberdade de expressão, reunião pacífica e associação, similares às disposições contidas nos artigos 13 e 16 da Convenção Americana. O Artigo IV da Declaração dispõe que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”. Por sua vez, o Artigo XXII estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”.

160. Os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos já estabeleceram, em

uma ampla jurisprudência e doutrina, que o direito à liberdade de expressão, em particular em assuntos de interesse público, garante a difusão de informações ou ideias, incluindo as que são vistas como ingratas para o Estado ou qualquer setor da população.<sup>291</sup> Também reconheceram que o direito à liberdade de associação garante a liberdade de associar-se com fins políticos.<sup>292</sup> Nesse sentido, a CIDH afirmou que uma violação dos direitos à vida ou à integridade pessoal atribuível ao Estado pode gerar, por sua vez, uma violação dos direitos à liberdade de expressão e associação, quando tal violação tiver como alvo o exercício legítimo desses direitos.<sup>293</sup>

161. Em particular, a CIDH expressou que o assassinato de jornalistas e funcionários dos meios de comunicação pelo exercício de sua profissão constitui a mais extrema forma de censura. Como observou a Corte Interamericana, “o exercício jornalístico só pode acontecer livremente quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças ou de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos de intimidação”. Tais ações não apenas violam de modo especialmente drástico a liberdade de pensamento e expressão da pessoa prejudicada, mas também prejudicam a dimensão coletiva deste direito. Os atos de violência cometidos contra jornalistas violam o direito dessas pessoas a expressar e compartilhar ideias, opiniões e informações, e também atentam contra os direitos dos cidadãos e da sociedade em geral a buscar e receber informações e ideias de qualquer tipo. Nesse sentido, são “um atentado contra os princípios de transparência e prestação de contas, e também contra o direito a ter opiniões e participar em debates públicos, que são essenciais em uma democracia”.<sup>294</sup>

162. A Corte Interamericana também ressaltou que “as vozes de oposição são imprescindíveis para uma sociedade democrática, e sem elas, não é possível alcançar acordos que atendam as diferentes visões que prevalecem em uma sociedade”.<sup>295</sup> Nesse sentido, afirmou que “a execução extrajudicial de um oponente por motivos políticos não apenas implica na violação de diversos direitos humanos, mas também atenta contra os princípios nos quais está fundamentado o Estado de Direito e viola diretamente o regime democrático, na medida em que conduz à falta de sujeição de diferentes autoridades às obrigações de proteção de direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente, e também aos órgãos internos que controlam a sua observância”.<sup>296</sup>

163. Com base no acervo de provas disponíveis, evidenciou-se que a prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog foram motivadas pela sua suposta militância em uma célula de jornalistas do PCB e pelo seu trabalho como diretor de jornalismo da emissora de televisão pública *TV Cultura* – um meio de comunicação que era acusado de disseminar propaganda comunista (§74 e 75 *supra*). As ações do Estado buscaram precisamente impedir sua militância política e exercício jornalístico e se manifestaram na forma de restrições ilegítimas de seus direitos à liberdade de expressão e liberdade de associação com fins políticos. Como afirmou a Corte Interamericana, tais atos atentam diretamente contra o Estado de Direito e contradizem abertamente os princípios fundamentais do sistema democrático.

164. A Comissão se referiu ao efeito intimidador que os crimes contra jornalistas têm para outros e outras profissionais dos meios de comunicação, e também para os cidadãos e cidadãs que queiram

<sup>291</sup> CIDH. Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 179; Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, Nº 194.

<sup>292</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, Nº 213.

<sup>293</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167, § 147; Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, Nº 248. § 142 a 149; Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, Nº 213.

<sup>294</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e procuração da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. § 1.

<sup>295</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, Nº 213.

<sup>296</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, Nº 213.

denunciar abusos de poder ou atos ilícitos de qualquer natureza. Esse efeito intimidador só poderá ser evitado, de acordo com a Comissão, "por meio da ação decisiva do Estado para punir os responsáveis, assim como corresponde à sua obrigação perante o direito internacional e o direito interno".

165. Está estabelecido que Vladimir Herzog foi um jornalista de reconhecida trajetória nacional e internacional e um profissional de liderança e prestígio entre seus colegas. Ele era o diretor de um canal de televisão pública com uma importante trajetória de jornalismo investigativo. Sem dúvida, a crueldade por trás de sua tortura e seu assassinato foi uma mensagem para desestimular qualquer voz crítica e discordante no jornalismo e na militância política de sua época no Brasil.

166. Assim, a CIDH entende que as graves violações dos direitos do jornalista Vladimir Herzog tiveram um efeito dissuasor e intimidador para outros jornalistas críticos ao regime militar e companheiros de trabalho da *TV Cultura*, e também para a coletividade de pessoas que militavam no Partido Comunista Brasileiro ou simpatizavam com o seu ideário.

167. Com base nas considerações acima, a Comissão Interamericana conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão e do direito de reunião e liberdade de associação com fins políticos do jornalista Vladimir Herzog, reconhecidos nos artigos IV e XXII da Declaração Americana. A Comissão não conta com elementos que lhe ensejem a necessidade de uma determinação em separado relativa ao artigo XXI da Declaração Americana.<sup>297</sup>

**C. Análise da violação do artigo XVIII (Direito à Justiça) da Declaração Americana, dos Artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e o Artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) deste instrumento e Artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

168. Neste capítulo, a CIDH analisará a responsabilidade internacional do Estado pelas ações relativas à investigação da tortura e execução do jornalista Vladimir Herzog e o acesso à justiça pelos seus familiares. Como se afirmou, esta análise examina fatos ocorridos antes do Brasil ratificar a Convenção Americana e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Por esse motivo, a fonte de direito aplicável a alguns desses fatos é a Declaração Americana. A partir de 20 de julho de 1989 e de 25 de setembro de 1992, e conforme adequado, o exame será feito à luz da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

169. Nesse sentido, a seguir, a CIDH examinará as alegadas violações de direitos humanos ligadas às seguintes atuações no âmbito interno: i) a investigação da polícia militar a respeito da morte de Vladimir Herzog; ii) o trâmite da ação declaratória de natureza civil na Justiça Federal de São Paulo; e iii) a investigação penal na jurisdição ordinária pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista.

**i. Investigação da Polícia Militar sobre a morte de Vladimir Herzog**

170. A CIDH apontou que o Estado não é apenas responsável por respeitar e garantir o exercício dos direitos de uma pessoa privada da liberdade. Em sua condição de garante, ele está igualmente obrigado a prover informações fidedignas e todas as provas relativas ao que acontece com a pessoa detida sob sua custódia. Este dever se deriva da obrigação geral, a cargo dos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Declaração Americana, bem como o direito das vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, a contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto na busca pelo esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, quanto no acesso a

<sup>297</sup> Na etapa de mérito, os petionários também alegaram que a prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog significou também uma violação do direito de reunião pacífica, reconhecido no Artigo XXI da Declaração Americana, que dispõe que "[t]oda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam".

recursos judiciais eficazes com esta finalidade, substanciados de acordo com as regras do devido processo legal.

171. O cumprimento desse dever é particularmente estrito quando existem indícios de tortura<sup>298</sup> e sempre que ocorrer a morte de uma pessoa presa.<sup>299</sup> De fato, o Estado, como garante do direito à vida e à integridade pessoal das pessoas presas, tem o dever de prevenir todas as situações que possam resultar, tanto por ação quanto por omissão, na supressão desses direitos. Nesse sentido, se uma pessoa for presa em bom estado de saúde e morrer posteriormente, recai sobre o Estado a obrigação de prover uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido e refutar as alegações quanto à sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios válidos. A consideração, neste ponto, é que há uma presunção de responsabilidade estatal pelo que ocorre com uma pessoa enquanto ela está sob a custódia do Estado.<sup>300</sup>

172. Nesses casos, o Estado deve iniciar, de ofício e com a devida diligência, uma investigação com o objetivo de determinar a natureza e as causas das lesões, e deve assegurar a identificação e a persecução dos responsáveis. A realização de uma investigação eficaz é um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos substantivos prejudicados ou anulados por tais situações.<sup>301</sup>

173. Para ser eficaz, uma investigação deve ser realizada por autoridades independentes sem qualquer conexão hierárquica ou institucional com os implicados.<sup>302</sup> A CIDH expressou que quando se trata de uma morte violenta na qual é investigada a participação de funcionários estatais, os Estados devem assegurar que a responsabilidade de investigar e julgar as violações de direitos humanos seja atribuída às autoridades que estejam nas melhores condições de resolvê-las com eficiência, autonomia e independência. Nesse sentido, os Estados devem estabelecer salvaguardas para que as autoridades competentes possam atuar sem sujeitar-se ao âmbito de influência do funcionário público supostamente envolvido no crime, e, por sua vez, garantir que as testemunhas e familiares da vítima participem dos processos sem medo de sofrer represálias.<sup>303</sup>

174. Neste ponto específico, a CIDH reitera que de acordo com a doutrina e a jurisprudência dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, à jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se necessário, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos,<sup>304</sup> além de apresentar problemas graves para que a administração da justiça seja imparcial e independente.<sup>305</sup> De fato, a CIDH ressaltou que a jurisdição militar deve se aplicar unicamente em caso de se atentar contra bens jurídicos penais castrenses, nas particulares funções de defesa e segurança do Estado, e nunca para investigar violações de direitos humanos.<sup>306</sup>

<sup>298</sup> Corte IDH. *Caso do Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, Nº 160, § 344; e, *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, Nº 164, § 88.

<sup>299</sup> Corte IDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, Nº 100; Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, Nº 149, § 147; Corte IDH. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C, Nº 260, § 218; Corte Europeia. *Salman v. Turkey*, *op cit*, Nº § 99; *Keenan v. the United Kingdom*, Nº 27.229/95, § 91, ECHR 2001-III.

<sup>300</sup> CIDH. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas da liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31 de dezembro de 2011. § 270.

<sup>301</sup> Corte IDH. *Caso do Penal Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, Nº 160, § 253. Ver também: Corte IDH *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C, Nº 152, § 119; *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, Nº 149, § 147; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, Nº 148, § 297; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167, § 100.

<sup>302</sup> *Ramsahai e outros v. Países Baixos [GC]*, Nº 52391/99, § 325, CEDH 2007 -..., *Güleç v. Turquia*, Sentença de 27 de julho de 1998, Relatórios 1998-IV, p. 1733, §§ 81- 82, e *Ogur v. Turquia [GC]*, Nº 21954/93, §§ 91 a 92, CEDH 1999-III).

<sup>303</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e procuração da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. § 1.

<sup>304</sup> Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C, Nº 209. § 272-278; CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116.Doc.5 rev.1, 22 de outubro de 2002, § 230; CIDH. Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57. 31 dezembro 2009. § 162.

<sup>305</sup> CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 de agosto de 2014. § 106.

<sup>306</sup> CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 de agosto de 2014. § 103.

175. Em sua sentença no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, a Corte Interamericana ordenou que o Estado garanta que os processos penais iniciados com base nos fatos do caso, que ocorreram durante o regime militar – à semelhança do presente caso – contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, tramitem não em foro militar, e sim na jurisdição ordinária.<sup>307</sup>

176. Nesse sentido, a Comissão argumentou de forma consistente que “[o] sistema de justiça penal militar tem algumas características particulares que impedem o acesso a um recurso judicial eficaz e imparcial nessa jurisdição. Uma delas é que o foro militar não pode ser considerado como um verdadeiro sistema judicial, uma vez que não faz parte do Poder Judiciário, e sim depende do Poder Executivo. Outro aspecto é o fato de que os juízes do sistema judiciário militar, em geral, são membros do Exército em serviço ativo, o que os põe em uma posição de julgar os seus próprios companheiros de armas, tornando ilusório o requisito de imparcialidade, uma vez que os membros do Exército frequentemente sentem-se obrigados a proteger aqueles que combatem ao seu lado em um contexto difícil e perigoso”.<sup>308</sup>

177. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis para determinar a verdade e empreender o inquérito, a persecução e a punição de todos os responsáveis pelos fatos. Mesmo sendo uma obrigação ligada aos meios, e não aos resultados, o dever de investigar deve ser empreendido pelo Estado como um dever jurídico próprio.<sup>309</sup> Nesse sentido, o Estado é obrigado a assegurar a obtenção das provas, incluindo, entre outros elementos, declarações de testemunhas, provas forenses e, se necessário, uma autópsia que possibilite o registro completo e preciso das lesões e uma análise médica objetiva das constatações encontradas, entre elas a causa da morte.<sup>310</sup>

178. O Estado também deve garantir a independência da equipe médica e de saúde encarregada, de modo que ela possa praticar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando as normas estabelecidas na prática da sua profissão.<sup>311</sup> Nesse sentido, a Comissão observa que para favorecer a eficácia de uma investigação, é preciso também oferecer proteção adequada às testemunhas contra ameaças, prisões ou represálias<sup>312</sup> – em particular quando se trata de pessoas que já estão presas. Por fim, esse tipo de

<sup>307</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 257.

<sup>308</sup> CIDH, Relatório Nº 2/06, Caso 12.130, *Miguel Orlando Muñoz Guzmán*, México, 28 de fevereiro de 2006, § 83 e 84, em CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 de agosto de 2014. § 103.

<sup>309</sup> Corte IDH. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C, Nº 260. § 218.

<sup>310</sup> O sistema interamericano se referiu aos Princípios relativos a uma prevenção eficaz e à investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas pela resolução 1989/65 deste órgão, como pautas que devem ser observadas na investigação de uma morte violenta. Esses princípios requerem que em tais casos, a investigação de toda morte suspeita deve ter os seguintes objetivos: identificar a vítima; recuperar e analisar todas as provas materiais e documentais; identificar possíveis testemunhas e colher o seu depoimento; determinar a causa, o modo e a hora da morte, bem como o procedimento, a prática ou os instrumentos que possam ter causado a morte; distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio; e identificar e prender a pessoa ou as pessoas que possam ter participado na execução. Nações Unidas, *Princípios relativos a uma prevenção eficaz e à investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias*. O sistema regional também se referiu às pautas estabelecidas no *Manual das Nações Unidas para a prevenção e investigação efetivas das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias*, observando que um dos aspectos mais importantes de uma investigação “completa e imparcial” de uma execução extrajudicial, arbitrária ou sumária é recolher e analisar as provas de cada morte suspeita.<sup>310</sup> Para isso, o *Manual* estabelece que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, no mínimo, fotografar a cena, toda outra prova física e o corpo, assim como foi encontrado, e uma vez trasladado; recolher e preservar todas as amostras de sangue, cabelos, fibras, fios ou outras pistas; examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou qualquer outro elemento de prova; e preparar um relatório detalhando toda observação do local dos fatos, as ações dos investigadores e o destino de todas as provas coletadas. Além disso, é necessário investigar exaustivamente o lugar dos fatos; devem-se realizar autópsias, e deve-se fazer uma análise rigorosa dos restos humanos, a cargo de profissionais competentes. *Manual das Nações Unidas para a prevenção e investigação eficazes das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias*. Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

<sup>311</sup> A esse respeito, ver: Nações Unidas. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. 9 de agosto de 1999, § 56, 60, 65 e 66.

<sup>312</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e procuração da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. § 1.

investigação e os seus resultados devem estar sujeitas ao escrutínio público.<sup>313</sup>

179. No presente caso, a CIDH observa que as autoridades estatais não atuaram em observância a esses preceitos. Ao contrário, tal como ficou estabelecido, o regime militar forjou uma falsa versão da morte de Vladimir Herzog e iniciou um inquérito preliminar na jurisdição penal militar, cuja decisão final foi a de arquivar a investigação após reproduzir a versão do suicídio da vítima, apresentada pelas autoridades do DOI/CODI/SP do II Exército, assegurando assim a impunidade do ocorrido.

180. De fato, no mesmo dia do seu assassinato, o II Exército publicou uma nota oficial informando que “[c]erca das 16:00hs, ao ser procurado na sala onde fora deixado desacompanhado, [Vladimir Herzog] foi encontrado morto, enforcado, tendo para tanto utilizado uma tira de pano”. Do mesmo modo, de acordo com a nota oficial, em diligências empreendidas no II Exército, nas quais foram reveladas “[a] estrutura e as atividades do ‘Comitê Estadual do Partido Comunista’”, Vladimir Herzog foi catalogado por “seus companheiros” como “[m]ilitante e integrante de uma cédula de base de jornalistas do citado ‘Partido’”. Por conta disso, foi “[c]onvidado a prestar esclarecimentos”, para os quais compareceu acompanhado por um “[c]olega de profissão, às 08:00hs do dia 25 do mês fluente”. A nota indicou que apesar de ter inicialmente “relutado” em admitir “[s]uas ligações e atividades criminosas”, Vladimir Herzog admitiu sua participação no PCB. A nota também aponta que lhe foi permitido redigir “[s]uas declarações de próprio punho” e que o papel foi posteriormente encontrado “em pedaços” ao lado de seu corpo. Por fim, a nota apontava que “foi solicitada à Secretaria de Segurança a necessária perícia técnica, positivando os Srs. Peritos a ocorrência de suicídio” (§85 e 86 *supra*).

181. Em 25 de outubro, foi redigido um relatório criminalístico a cargo do oficial Motoho Chiota, que afirmou que o cenário em que foi encontrado o cadáver correspondia a um “quadro típico de suicídio por enforcamento”. Também foi elaborado um exame necroscópico, assinado por Arildo Viana e Harry Shibata, sustentando a versão do suicídio. Este último perito declarou posteriormente que nunca examinou o corpo da vítima. Uma famosa e controversa foto na qual Vladimir Herzog aparece “pendurado por um pedaço de pano na janela da cela em que estava e com os joelhos dobrados” também foi anexada à perícia criminalística como prova do suicídio (§86 e 105 *supra*).

182. Da mesma forma, de acordo com os autos do processo, o Inquérito Policial Militar subsequente realizou diligências “com o objetivo de impossibilitar quaisquer críticas sobre a dissimulação”. Em particular, ordenou-se a elaboração de um laudo de corpo de delito complementar, que “não evidenciou a presença de lesões mortais de qualquer natureza, capazes de qualificar a morte de violenta ou natural patológica”, e testemunhas foram submetidas a declarar falsamente sob coação, ou suas declarações foram manipuladas (§94 e 96 *supra*).

183. Como consta nos fatos provados, vários jornalistas confirmaram que durante a investigação da Polícia Militar, seus depoimentos foram prestados sob intensa pressão e suas afirmações foram manipuladas. Do mesmo modo, Clarice Herzog declarou, entre outras coisas, que teve conhecimento de que Herzog havia sido torturado, mas “[s]e recus[ou] a fornecer o nome das pessoas que a informaram, com medo de que essas pessoas [pudessem] ser mortas”. Por sua vez, Zora Herzog, mãe do jornalista, afirmou que suas declarações na investigação foram manipuladas (§96 *supra*).

184. Em vista do exposto acima, está claro para a CIDH que o Estado descumpriu o seu dever de investigar com a devida diligência os fatos e violações dos direitos humanos de Vladimir Herzog. A investigação sobre a morte de Vladimir Herzog conduzida pela jurisdição militar no ano de 1975 impediu o esclarecimento dos fatos e violou o direito dos familiares da vítima a conhecer a verdade do acontecido. No presente caso, era imprescindível que o Estado provesse informações fidedignas a respeito do que ocorreu com o jornalista e empreendesse uma investigação capaz de viabilizar a persecução e punição de todos os agentes do Estado responsáveis pelos fatos, e uma devida reparação. Ao invés disso, a investigação iniciou

<sup>313</sup> Ver Güleç, *op. cit.*, p. 1733, § 82; Ogur, *op. cit.*, § 92; Gül, *op. cit.*, § 93; e os juízos da Irlanda do Norte, por exemplo, *McKerr v. Reino Unido*, Nº 28.883/95, § 148, CEDH 2001-III).

com vistas ao acobertamento institucional e com o propósito de ocultar as graves ações realizadas nessa época pelo Exército contra Vladimir Herzog e outros militares ou simpatizantes do PCB.

185. O ocultamento da verdade por meio da simulação de suicídios e acidentes foi uma prática sistemática desenvolvida durante a presidência de Geisel [1974-1979], para que não restassem evidências da contradição entre o discurso de abertura e as graves violações de direitos humanos cometidas. Como consequência, de acordo com as constatações da CEMDP, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões” e os presos políticos mortos desapareceram ou se suicidaram, e o “regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores”, assegurando assim a impunidade dos crimes cometidos.<sup>314</sup>

186. Cabe reiterar que a impunidade desses tipos de crimes fomenta a autocensura e enfraquece o debate democrático.<sup>315</sup> Nesse sentido, a Corte Interamericana afirmou em sua sentença no caso *Vélez Restrepo vs. Colômbia* que a impunidade em casos como o presente gera “o medo razoável de que esse tipo de violações de direitos humanos se repita, o que pod[e] fazer com que [outros jornalistas] autocensurem seu trabalho, por exemplo, em relação ao tipo de notícia que eles cobrem, na forma de obter as informações e na decisão de difundir-la”.<sup>316</sup>

187. Por todos os motivos acima, a Comissão Interamericana conclui que o Estado descumpriu as obrigações estatais de garantir os direitos do jornalista Vladimir Herzog por meio de uma investigação eficaz e independente na jurisdição ordinária, e violou os direitos à justiça e à verdade de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, consagrados no Artigo XVIII da Declaração Americana.

## ii. Ação Declaratória de natureza civil perante a Justiça Federal de São Paulo

188. De acordo com os autos do processo, em 19 de abril de 1976, Clarice Herzog e seus dois filhos menores de idade, Ivo e André Herzog, apresentaram uma ação declaratória de natureza civil perante a Justiça Federal de São Paulo, a fim de que se declarasse a responsabilidade da União Federal pela prisão arbitrária de Vladimir Herzog, pelas torturas às quais foi submetido e por sua morte. A ação declaratória foi resolvida em primeira instância a favor dos demandantes, por meio da sentença de 27 de outubro 1978, mas o exame dos recursos de impugnação interpostos pela União estendeu o processo por outros 16 anos.

189. De fato, o recurso de apelação interposto pela União em 17 de novembro de 1978 foi resolvido cinco anos depois, em 1983, pelo Tribunal Federal de Recursos, confirmando a decisão em primeira instância. E também o recurso de embargos infringentes interposto pela União em 1984 foi rejeitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante trânsito em julgado de 18 de maio de 1994.<sup>317</sup>

190. Os petiçãoários alegaram que o período dos 17 anos necessários para a tramitação da ação declaratória constituiu uma violação do direito dos familiares de Vladimir Herzog de acesso a um recurso judicial eficaz, substanciado em conformidade com as regras do devido processo legal, e de acordo com o disposto no Artigo XVIII da Declaração Americana e com o Artigo 8.1 da Convenção Americana, uma vez que entrou em vigor para o Estado em setembro de 1992.

191. O Artigo XVIII da Declaração Americana estabelece que todas as pessoas têm direito a

<sup>314</sup> Anexo 1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, fl. 27 e 49, 2007. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>315</sup> Corte IDH. A Associação Obrigatória de Jornalistas (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A, Nº 5. § 70; CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e procuração da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. § 2.

<sup>316</sup> Corte IDH. Caso *Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C, Nº 248. § 212.

<sup>317</sup> Anexo 66. Extrato de andamento processual disponível no Portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo Nº 89.03.7264-2. Disponível em: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

acessar recursos judiciais quando forem vítimas de violações de direitos humanos:<sup>318</sup> “[t]oda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”.

192. A CIDH indicou que este direito é similar em seu alcance ao direito à proteção e às garantias judiciais, contido no Artigo 25 da Convenção Americana,<sup>319</sup> que – conforme se depreende – inclui o direito de toda pessoa a comparecer perante uma corte quando algum de seus direitos foi violado, para que possa contar com uma investigação a cargo de um tribunal competente, imparcial e independente, que estabeleça se houve ou não uma violação, bem como o direito correspondente de obter reparações pelo dano sofrido.<sup>320</sup>

193. Por sua vez, o Artigo 8.1 da Convenção determina que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

194. A esse respeito, a Comissão reitera que não basta que existam os recursos internos formais para que se possa considerar que o Estado cumpriu a obrigação de garantir o pleno exercício dos direitos previstos na Convenção; mas que, além disso, esses recursos devem ser efetivos.<sup>321</sup> A Comissão também destaca, como já o fez a Corte, que esses recursos devem assegurar uma decisão em um prazo razoável.<sup>322</sup> Do mesmo modo, cabe ao Estado expor e provar os motivos que justificam a demora em ditar uma sentença definitiva em um caso específico.<sup>323</sup>

195. A Corte Interamericana destacou em diversas oportunidades que:

[O] direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça tudo o que for necessário para conhecer a verdade do ocorrido, e, se for o caso, para punir os responsáveis.<sup>324</sup> A falta de razoabilidade no prazo para o deslinde de um processo judicial constitui, em princípio, por si só, uma violação das garantias judiciais.<sup>325</sup> A esse respeito, a Corte considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais;<sup>326</sup> e d) o impacto gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.<sup>327</sup>

<sup>318</sup> CIDH, Relatório N° 54/01, Caso 12.051, *Maria da Penha Fernandes (Brasil)*, 16 de abril de 2001, § 37.

<sup>319</sup> O artigo 25.1 da Convenção Americana estipula que: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

<sup>320</sup> CIDH, Relatório N° 40/04, Caso N° 12.053, *Comunidade Indígena Maya (Belize)*, Relatório Anual da CIDH 2004, § 174; CIDH, Relatório N° 54/01, Caso 12.051, *Maria da Penha Fernandes (Brasil)*, 16 de abril de 2001, § 37.

<sup>321</sup> Ver: Corte IDH, *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, N° 110, § 229; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, N° 101, § 273; *Caso Cantoral Benavides*, Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C, N° 88, § 69; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, N° 99, § 121.

<sup>322</sup> Corte IDH, *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, N° 109, § 188; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, N° 101, § 209; *Caso Bulacio*, Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, N° 100, § 114; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, N° 94, § 142 a 145.

<sup>323</sup> Corte IDH, *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, N° 109, § 191.

<sup>324</sup> Cfr. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, N° 100, § 114; *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, § 133, e *Caso do Massacre de Dos Erres*, nota 186 *supra*, § 105.

<sup>325</sup> Cfr. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, N° 94, § 145; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, N° 192, § 154, e *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, nota 18 *supra*, § 133.

<sup>326</sup> Cfr. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, N° 30, § 77; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, § 244, e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, N° 214, § 133.

<sup>327</sup> Cfr. *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 326 *supra*, § 155; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, § 244, e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 327 *supra*, § 133.

196. No presente caso, a Comissão observa que o retardo no desenvolvimento e na decisão final não pode ser justificado em função da complexidade do assunto. De fato, a ação tinha como objeto que fosse declarada a responsabilidade civil da União Federal pela prisão arbitrária de Vladimir Herzog, pelas torturas às quais foi submetido e por sua morte. A instrução da Ação Declaratória baseou-se essencialmente em prova testemunhal e documental. A totalidade das testemunhas e dos peritos, e as provas documentais, foram apresentadas e produzidas durante o processo perante o juiz federal de primeira instância, que resolveu em 27 de outubro de 1978 a favor dos demandantes, declarando o Estado responsável pela morte do jornalista Vladimir Herzog. Não foi demonstrado que os recursos de impugnação apresentados posteriormente revestiram-se de uma complexidade cuja resposta pudesse justificar uma longa demora como a observada no presente caso.

197. Quanto ao segundo dos elementos a considerar – a atividade processual dos familiares –, não consta que estes tenham interposto recursos ou incidências que pudessem justificar o atraso, ou que tenham tentado obstruir o processo judicial ou dilatar qualquer decisão a ele relacionada. Pelo contrário, está reconhecido que os demandantes participaram em diferentes momentos do processo com o propósito de embasar seus argumentos e avançar na resolução da ação civil interposta.<sup>328</sup>

198. Nesse sentido, o que se observa da análise dos autos do processo é uma tentativa por parte da União Federal de protelar o andamento processual, por meio da interposição de diferentes recursos a fim de procrastinar uma decisão definitiva.<sup>329</sup>

199. Quanto à conduta das autoridades nos procedimentos judiciais, observa-se que o processo apresentou longos períodos de inatividade, certamente atribuíveis às autoridades judiciais. Essa demora de procedimento prejudicou de modo óbvio a situação jurídica das pessoas envolvidas. O Estado não apresentou qualquer elemento capaz de ensejar uma conclusão diferente. No presente caso, o Estado não apresentou argumentos para demonstrar a razoabilidade de um período de aproximadamente 17 anos entre a interposição da ação civil pelos familiares de Vladimir Herzog em 1976 e a emissão de uma sentença final para o processo no ano de 1994.

200. Por todas as considerações acima, a CIDH conclui que o processo da ação declaratória civil não transcorreu em um prazo razoável, nem constituiu um recurso eficaz para garantir os direitos da vítima e de seus familiares. Dessa forma, o Estado cometeu uma violação do Artigo XVIII da Declaração Americana, e dos Artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Clarice, André e Ivo Herzog.

### iii. A investigação penal na jurisdição ordinária

201. Como foi reiterado, em casos de graves violações de direitos humanos, como o presente, a Convenção Americana exige a adoção de medidas positivas com vistas a assegurar a investigação, persecução e, conforme adequado, a punição dos responsáveis, evitando assim a impunidade e os efeitos prejudiciais que ela produz.

202. A Corte Interamericana apontou que com base no Artigo 8.1 da Convenção Americana, as

<sup>328</sup> Anexo 57. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 2, fl. 426/427, Petição dos autores na Ação Declaratória Nº 136/76, de 16 de maio de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 65. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 4, fls. 744-779 – Contrarrazões ao Recurso de Apelação na Ação Declaratória Nº 136/76, de 14 de fevereiro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>329</sup> Anexo 54. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 1, fls. 88/123, Parecer do Ministério do Exército na Ação Declaratória Nº 136/76, de 26 de maio de 1976. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 63. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal – São Paulo, Volume 3, fl. 472/473, Memorial da União Federal na Ação Declaratória Nº 136/76, de 15 de junho de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014; Anexo 21. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1003 – Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto na busca do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação. A Corte também considerou que os Estados têm a obrigação de prover recursos judiciais eficazes às pessoas que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos (Artigo 25), recursos estes que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (Artigo 8.1). Isso deve estar contido na obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre em sua jurisdição (Artigo 1.1).<sup>330</sup>

203. Em casos como o presente, a obrigação de investigar é reforçada pelo disposto nos Artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, da qual o Brasil é um Estado Parte desde 20 de julho de 1989, que obrigam o Estado a adotar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”. De fato, pela jurisprudência reiterada da Corte e da Comissão Interamericana, a obrigação de investigar, determinar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, tem caráter irrenunciável.<sup>331</sup> Além disso, de acordo com o disposto no Artigo 8 desta Convenção, os Estados Parte garantirão: “[...] a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial [, e] [q]uando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, [...] que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal”.

204. A Corte Interamericana também ressaltou que “a obrigação de investigar e o correspondente direito da vítima ou dos familiares não provêm apenas das normas convencionais do direito internacional – imperativas para os Estados Parte –, mas derivam também da legislação interna, que faz referência ao dever de investigar de ofício determinadas condutas ilícitas, e das normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem demandas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com o objetivo de participar processualmente na investigação penal para estabelecer a verdade dos fatos”.<sup>332</sup>

205. A Comissão Interamericana reconhece que após a recuperação da democracia, e com a ação perseverante dos familiares de Vladimir Herzog, o Estado brasileiro adotou ações que contribuem para o esclarecimento da verdade histórica da prisão ilegal, tortura e morte do jornalista. A esse respeito, observam-se a sentença de 27 de outubro de 1978, que declarou a responsabilidade do Estado no presente caso;<sup>333</sup> o reconhecimento de responsabilidade a partir da Lei 9.140/95, bem como a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;<sup>334</sup> e o pagamento de indenização pecuniária a Clarice Herzog, viúva da vítima.<sup>335</sup> A Comissão também observa a publicação em 2007 do relatório “Direito à Memória e à Verdade” pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que registra a importância profissional da vítima como jornalista e as circunstâncias de sua morte.<sup>336</sup> E reconhece a decisão da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo de 24 de setembro de 2012, que determinou a retificação do registro de óbito, no qual passou a constar que a morte de Vladimir Herzog “decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)”.<sup>337</sup>

<sup>330</sup> Corte IDH, *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C, Nº 229, § 113.

<sup>331</sup> CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 de agosto de 2014. § 90.

<sup>332</sup> Corte IDH. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C, Nº 260. § 217.

<sup>333</sup> *Anexo 21*. Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 1004. Sentença proferida na Ação Declaratória Nº 136/76, de 27 de outubro de 1978. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>334</sup> Brasil. Presidência da República. Lei Nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995. Cabe mencionar que a referida Lei foi modificada posteriormente pela Lei 10.536/2002 e pela Lei 10.875/2004.

<sup>335</sup> Comunicação do Estado do Brasil, datada de 28 de maio de 2012, § 13.

<sup>336</sup> *Anexo I*. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>337</sup> *Anexo 86*. Processo Nº 0046690-64.2012.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Sentença de 24 de setembro de 2012, fl. 4. Anexo à comunicação do Estado de 01 de outubro de 2012.

206. Do mesmo modo, a CIDH reconhece a importância fundamental do trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade, que após um esforço de identificação de vítimas e de construção da verdade amplo e participativo, abordou casos como o de Vladimir Herzog em seu Relatório Final, publicado em dezembro de 2014.<sup>338</sup>

207. Apesar da importância das ações citadas acima, a CIDH sustentou que a “verdade histórica” contida nos relatórios produzidos pelas comissões da verdade não completa ou substitui o dever do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais por meio dos processos pertinentes, e que, por esse motivo, é uma obrigação do Estado iniciar e promover investigações penais para determinar as responsabilidades correspondentes, em conformidade com os Artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção.<sup>339</sup>

208. A CVN do Brasil foi criada pelo Governo democrático com o objetivo de investigar graves violações de direito humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. O Relatório Final da CNV identificou as pessoas que, a seu juízo, foram os responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog; porém, pela natureza do seu mandato, esta Comissão não estava habilitada a impor-lhes qualquer tipo de punição. Assim, apesar de sua importância, ela não pode ser considerada como um substituto adequado para um processo judicial. De fato, o próprio Relatório Final da CNV recomenda ao Estado “[a] continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos [no homicídio de Herzog]”.<sup>340</sup>

209. De acordo com os autos do processo, em junho de 1992, por solicitação do Ministério Público do estado de São Paulo, as autoridades da jurisdição ordinária estadual abriram o Inquérito Policial Nº 487/92, a fim de esclarecer os fatos do presente caso. O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo determinou o trancamento do inquérito policial em 13 de outubro de 1992, por motivo da aplicação da Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79) aos fatos investigados. Em 18 de agosto de 1993, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou essa decisão.

210. Foi apenas em março de 2008 que membros do Ministério Público Federal solicitaram a abertura de uma investigação penal pela Justiça Federal, alegando a falta de competência da Justiça Estadual e a inaplicabilidade da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia). Porém, a solicitação foi rejeitada por decisão da Justiça Federal em 9 de janeiro de 2009.<sup>341</sup> Essa decisão determinou a existência de coisa julgada material após a decisão de arquivamento ditada no âmbito estadual em 1992 com base na Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e a prescrição da ação penal.<sup>342</sup>

211. Posteriormente, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a improcedência de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e afirmou a vigência da Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79) e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo primeiro de seu artigo 1º.<sup>343</sup> A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou um recurso de embargos de declaração, cuja resolução estava pendente na data de emissão do presente relatório.

<sup>338</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. “Mortos e desaparecidos políticos”. Maio de 1974 – Outubro de 1985, fls. 1794-1799, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>339</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 150. Ver também: Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, Nº 75, § 48.

<sup>340</sup> Anexo 3. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume III. “Mortos e desaparecidos políticos”. Maio de 1974 – Outubro de 1985, fl. 1799, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>341</sup> Anexo 82. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fls. 1381 e 1385, Decisão da Justiça Federal Substituta Paula Mantovani Avelino, de 9 de janeiro de 2009. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>342</sup> Anexo 82. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1387, Decisão da Justiça Federal Substituta Paula Mantovani Avelino, de 9 de janeiro de 2009. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>343</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, §136.

212. Assim, as decisões definitivas de trancamento ou arquivamento das investigações validaram uma interpretação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), fazendo com que a mesma impedisse a investigação e persecução penal da prisão arbitrária, tortura e execução de Vladimir Herzog. Com base nessas decisões da justiça estadual e federal, o Estado brasileiro não deu continuidade a uma investigação penal na jurisdição ordinária em relação aos fatos do presente caso.

213. Cabe à CIDH examinar se, uma vez que o Estado se obrigou internacionalmente a partir da ratificação da Convenção Americana, a aplicação das seguintes figuras do direito penal: (a) a Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79); (b) a coisa julgada material; e (c) a prescrição da ação penal, no presente, é compatível com suas obrigações internacionais nesta matéria.

#### (a) A Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79)

214. A Comissão se pronunciou em um número de casos a respeito da aplicação de leis de anistia, estabelecendo que tais leis violam diversas disposições tanto da Declaração Americana quanto da Convenção. Nessas decisões, em consonância com outros órgãos internacionais de direitos humanos, a CIDH declarou de modo uniforme que tanto as leis de anistia quanto as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de um Estado que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam diversas disposições destes instrumentos.<sup>344</sup>

215. Em termos similares, a Corte Interamericana considerou repetidas vezes que “as disposições de anistia que busquem impedir a investigação e punição dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados - todas elas, proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos - são inadmissíveis”.<sup>345</sup>

216. Mais recentemente, esta Corte observou que:

[t]odos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.<sup>346</sup>

217. No caso *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Comissão teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da Lei Nº 6.683/79, aprovada no Brasil em 28 de agosto de 1979. A Comissão considerou que essa norma constitui uma Lei de Anistia ao declarar a extinção da responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes” no período da ditadura militar, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.<sup>347</sup> A CIDH adicionou que os tribunais brasileiros interpretaram a Lei de Anistia como uma lei que impede a investigação penal, a persecução e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos que são crimes de lesa-humanidade, como a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados.<sup>348</sup> A CIDH entendeu, nesse sentido, que a Lei Nº 6.683/79 é contrária à Convenção Americana, “na medida em que é interpretada como

<sup>344</sup> CIDH. Relatório Nº 44/00, Caso 10.820. Peru, de 13 de abril de 2000, § 68; e CIDH. Relatório Nº 47/00, Caso 10.908. Peru, de 13 de abril de 2000, § 76. Nesse mesmo sentido, cfr. CIDH. Relatório Nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042; e 11.136. Peru, de 13 de abril de 1999, § 140.

<sup>345</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, Nº 75, § 41.

<sup>346</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 170.

<sup>347</sup> CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil*, 31 de outubro de 2008, § 97.

<sup>348</sup> CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil*, 31 de outubro de 2008, § 100.

um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos”.<sup>349</sup>

218. Em sua decisão nesse caso, a Corte Interamericana afirmou que “não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, [segundo a qual] ‘são inadmissíveis as disposições de anistia [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos.’” A Corte também afirmou que:

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil [...] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares de vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os seus desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.<sup>350</sup>

219. Sobre essa base, a Corte Interamericana concluiu que “dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.<sup>351</sup>

220. A CIDH observa que em seu Relatório Final, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) do Brasil resgatou a jurisprudência interamericana e apontou que: “a caracterização como grave de uma violação de direitos humanos impõe, ao Estado, uma série de obrigações”,<sup>352</sup> ao indicar que “são inadmissíveis as disposições de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam obstruir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos”.<sup>353</sup>

221. Tanto a Corte<sup>354</sup> quanto a CIDH enfatizou que em sua condição de garantes, os órgãos

<sup>349</sup> CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, Brasil, 31 de outubro de 2008, § 180.

<sup>350</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 170.

<sup>351</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 174.

<sup>352</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I “A Comissão Nacional da Verdade”, Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, (C) O mandato legal da Comissão Nacional da Verdade, fl. 38, § 64, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>353</sup> *Anexo 2*. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I “A Comissão Nacional da Verdade”, Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, (C) O mandato legal da Comissão Nacional da Verdade, fl. 38, § 65, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação do Estado de 12 de agosto de 2015.

<sup>354</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 124; Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C, Nº 216. § 219, e Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010 Série C, Nº 217. § 202.

jurisdicionais de cada Estado estão obrigados a exercer um “controle de convencionalidade”, o que significa que a todo o momento, devem alinhar ou orientar suas sentenças jurídicas em conformidade com as normas convencionais de direitos humanos. Em sua sentença no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, a Corte reafirmou esta obrigação e apontou que quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, o seu Poder Judiciário “está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana”.<sup>355</sup> O Tribunal recordou que “a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno”.

222. Na tramitação do presente caso, o Estado informou que por meio dos Projetos de Lei PL 573/2011, o Poder Legislativo busca dar uma “interpretação autêntica” do disposto no artigo 1º, § 1, da Lei de Anistia, de tal forma que o conceito de “crimes conexos” não inclua “os crimes cometidos por agente públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”. Por sua vez, o PL 7.357/2014 busca excluir da Lei de Anistia “[o]s agentes públicos, militares ou civis, que tenham cometido crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou de atentado”. O Estado também indicou que em 9 de abril de 2014, o PL 7.357/2014 foi apensado ao PL 573/2011. E fez referência ao Projeto de Lei PL 237/2013 que além de definir o conceito de “crime conexo” contido no artigo 1º, § 1, da Lei de Anistia nos mesmos termos citados, busca estabelecer que a prescrição ou outros motivos para a extinção de punibilidade, não se apliquem aos crimes aos que se refere o artigo 1º (§33 *supra*).

223. O Estado também ressaltou que existem duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em curso nessa matéria e que uma delas busca fazer com que o STF declare que a Lei de Anistia, de maneira geral, “não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos” e, de modo especial, que essa Lei não seja aplicada “aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979” (art. 1º). A arguição também solicitou que o Estado brasileiro cumpra “integralmente” os doze pontos decisórios da conclusão da sentença *Gomes Lund e outros* da Corte Interamericana (§34 e 36 *supra*).

224. A CIDH valoriza as iniciativas arroladas pelo Estado. Porém, em termos similares aos que foram expressos no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, a CIDH conclui que no presente caso, os juízes validaram a interpretação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), que carece de efeitos jurídicos em relação a graves violações de direitos humanos, nos termos indicados acima. Desta forma, as autoridades jurisdicionais que conheceram a investigação da prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog impediram a identificação, o julgamento e a eventual punição dos responsáveis, e não exerceram o devido controle de convencionalidade ao qual estavam obrigadas após a ratificação da Convenção Americana, em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil derivadas do direito internacional.

### (b) A coisa julgada material

225. No tocante ao princípio *ne bis in idem*, a Corte Interamericana apontou que:

[m]esmo em se tratando de um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção Americana, ele não é um direito absoluto, e, por isso, não é aplicável quando: i) a atuação do tribunal que conheceu o

<sup>355</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 176.

caso e decidiu suspender a ação ou absolver o responsável por uma violação dos direitos humanos ou do direito internacional obedeceu o propósito de subtrair a responsabilidade penal do acusado; ii) o procedimento não foi instruído independente ou imparcialmente em conformidade com as devidas garantias processuais; ou iii) não houve a intenção real de sujeitar o responsável à ação da justiça.<sup>356</sup>

226. Surge da jurisprudência do Tribunal que uma sentença pronunciada nas circunstâncias indicadas produz uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”.<sup>357</sup> A Corte entende que caso surjam novos fatos ou provas que possam permitir a determinação dos responsáveis por violações dos direitos humanos, e, ademais, dos responsáveis por crimes de lesa-humanidade, as investigações podem ser reabertas, inclusive se existir uma sentença absolutória com status de coisa julgada, uma vez que as exigências da justiça, os direitos das vítimas e a letra e o espírito da Convenção Americana superam a proteção do *ne bis in idem*.

227. No presente caso, cumpre-se uma das suposições apontadas de coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”. No ano de 2009, a 1ª Vara Federal Criminal determinou o arquivamento da investigação aberta a respeito dos fatos do presente caso, considerando que o encerramento da investigação, previamente ordenado pelos tribunais estaduais em 1993 em aplicação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), adquiriu força de coisa julgada (§127-128 *supra*).

228. No entender da CIDH, dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, a interpretação e aplicação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) neste caso teve o propósito de subtrair à justiça os supostos responsáveis pela ação e deixar o crime cometido contra o jornalista Vladimir Herzog impune. Partindo dessa premissa, o Estado não pode se amparar no princípio *ne bis in idem* para deixar de cumprir suas obrigações internacionais.

229. A CIDH reitera que em casos de graves violações dos direitos humanos, como nos casos dos assassinatos, desaparecimentos forçados, violações sexuais, torturas e atos desumanos com vistas a causar a morte ou graves danos à integridade física e mental, os Estados têm um dever *reforçado* de investigar e esclarecer os fatos.<sup>358</sup>

### (c) A prescrição da ação penal

230. Tanto a Corte<sup>359</sup> quanto a Comissão<sup>360</sup> determinou que a aplicação da prescrição penal viola a Convenção Americana em casos de graves violações de direitos humanos, tais como o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura, o que não necessariamente implica que elas tenham ocorrido em contextos de violações em massa e sistemáticas.<sup>361</sup>

231. No caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia* esse critério foi reiterado ao se estabelecer que “em determinadas circunstâncias, o Direito Internacional considera a prescrição inadmissível e inaplicável [.] da mesma forma como as disposições de anistia e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado sobre condutas cuja gravidade torna necessária a sua repressão, para evitar que elas voltem a ser cometidas”.<sup>362</sup>

232. Posteriormente, nos casos *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, e *Gelman*

<sup>356</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 154.

<sup>357</sup> Cfr. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C, Nº 117, § 131; Corte IDH. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C, Nº 132, § 98; Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 154.

<sup>358</sup> Corte IDH. *Caso Gudiel Álvarez (Diário Militar) Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012, Série C, Nº 253, § 298; CIDH. *Direito à verdade nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 de agosto de 2014. § 90.

<sup>359</sup> Corte IDH, *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, Nº 75, § 41.

<sup>360</sup> Cfr. CIDH, Relatório Nº 35/98, Caso 12.019, *Antonio Ferreira Braga, Brasil*, 19 de julho de 2008.

<sup>361</sup> Corte IDH. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C, Nº 226. § 117.

<sup>362</sup> Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C, Nº 217, § 207.

*vs. Uruguai*, ligados a graves violações de direitos humanos cometidas em ditaduras militares, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que “são inadmissíveis as disposições [...] de prescrição [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>363</sup> Essa formulação da proibição da prescrição penal em casos de graves violações de direitos humanos também foi mantida pela Corte em casos nos quais tais violações ocorreram em um contexto de conflitos armados internos.<sup>364</sup>

233. No presente caso, a 1ª Vara Federal Criminal, que decidiu pelo arquivamento da investigação a respeito da prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, também embasou sua decisão na prescrição da ação penal. Afirmou que “[t]anto o homicídio, como o genocídio, ou mesmo a tortura (...), não são infrações imprescritíveis diante da Constituição e demais normas do ordenamento em vigor”<sup>365</sup>. Também sustentou que na data dos fatos, o Estado brasileiro não havia ratificado a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade (§127-128 *supra*).

234. No caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte afirmou que “ainda que o Chile não tenha ratificado a Convenção sobre [a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade], esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade surge como categoria de norma de Direito Internacional Geral (*ius cogens*), que não nasce com essa Convenção, mas está reconhecida nela. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa”.<sup>366</sup>

235. Em termos similares, a Comissão Interamericana sustentou no relatório do caso *Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)* que apesar do fato de que o Estado brasileiro não havia ratificado a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e lesa-humanidade, a obrigação de investigar e processar penalmente os crimes de lesa-humanidade surge como uma norma de *ius cogens*, e, por isso, aplicar a prescrição nesses casos constitui uma violação dessa norma imperativa por parte do Estado.<sup>367</sup>

236. A Comissão não encontra motivos para afastar-se desse critério. No presente caso, que trata de graves violações de direitos humanos, a aplicação da figura da prescrição impediu a investigação e punição dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog e constituiu um obstáculo para o acesso efetivo dos familiares da vítima à justiça e à verdade, em claro descumprimento de uma obrigação internacional de caráter imperativo a cargo do Estado.

237. Com base em todas as considerações acima, a CIDH conclui que a falta de investigação das graves violações de direitos humanos cometidas neste caso, enquadradas em padrões sistemáticos, revela um descumprimento das obrigações internacionais do Estado. Devido à interpretação e à aplicação que foram feitas da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida no artigo 2 da mesma, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento. A CIDH também entende que a falta de investigação dos fatos e de julgamento e punição dos responsáveis, derivada da interpretação e aplicação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), e da aplicação das figuras da coisa julgada e da prescrição da ação penal, viola os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e das disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Clarice (esposa), André

<sup>363</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 171; e Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, Nº 221, § 225.

<sup>364</sup> Ver, por exemplo, Corte IDH. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, Nº 252, § 283.

<sup>365</sup> Anexo 82. Processo 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 7, fl. 1394, Decisão da Juíza Federal substituída Paula Mantovani Avelino, de 9 de janeiro de 2009. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>366</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 154, § 153.

<sup>367</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552 – *Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, de 26 de março de 2009, § 186.

e Ivo (filhos), e Zora (mãe, falecida em 18 de novembro de 2006), todos de sobrenome Herzog.

238. Na fase de mérito, os peticionários alegaram que após a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil em 20 de julho de 1989, a falta de investigação dos fatos, julgamento e punição dos responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog também gerou um descumprimento da obrigação “contínua” de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 4, 5, 7 e 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.

239. A esse respeito, a CIDH reitera que a falta da devida diligência na investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pela tortura e morte violenta de uma pessoa é um componente para o estabelecimento da responsabilidade internacional estatal.<sup>368</sup> De fato, uma parte da obrigação geral de garantia dos direitos reconhecidos na Convenção é o dever específico de investigar os casos nos quais se alegam violações desses direitos. Ou seja, este dever surge do artigo 1.1 da Convenção em relação ao direito que deve ser amparado, protegido ou garantido. No Sistema Interamericano, o descumprimento desse dever implica uma violação da obrigação geral de garantir os direitos estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos à vida e/ou à integridade pessoal, dependendo das consequências do ato de violência, e do direito de acesso à justiça reconhecido nos artigos 8 e 25 deste instrumento.<sup>369</sup>

240. Nesse sentido, basta reiterar que, após a ratificação da Convenção Americana, as ações iniciadas pelo Estado em matéria de justiça não foram eficazes para dar cumprimento à sua obrigação de investigar com a devida diligência os fatos do presente caso, processar e punir os seus responsáveis, em prejuízo dos direitos à verdade e de acesso à justiça dos familiares de Vladimir Herzog, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção. Pelos motivos acima, para os efeitos do presente caso, a CIDH entende que não é necessária uma determinação em separado das alegadas violações “contínuas” dos artigos 4, 5, 7 e 13 da Convenção Americana neste caso.

**D. Análise do direito à vida, à integridade, à segurança e integridade da pessoa (Artigo 1) e do direito de proteção à maternidade e à infância (Artigo VII) da Declaração Americana, e do direito à integridade pessoal (Artigo 5.1), da Convenção Americana**

241. O artigo I da Declaração Americana reconhece o direito à integridade pessoal de toda pessoa. Por sua vez, o artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. No tocante aos familiares de vítimas de determinadas violações de direitos humanos, a Corte apontou que estes podem ser considerados, por sua vez, como vítimas.<sup>370</sup> E o artigo VII da Declaração dispõe que “[...] toda criança, [tem] direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”.

242. A Corte Interamericana afirmou reiteradas vezes que os familiares das vítimas de algumas violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>371</sup> Em particular, a Corte apontou que os familiares das vítimas podem ser prejudicados em sua integridade psíquica e moral como consequência das situações específicas vivenciadas pelos seus seres queridos, e das subsequentes atuações ou omissões das

<sup>368</sup> Cfr. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, Nº 99, § 112; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, § 97; e *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, § 23.

<sup>369</sup> *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, Nº 99, § 112; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*; § 97; e *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, § 23.

<sup>370</sup> Corte IDH, *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167, § 112; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, Nº 164, § 102.

<sup>371</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167, § 112; Corte IDH. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, Nº 164, § 102.

autoridades internas em relação a tais atos.<sup>372</sup> A Corte Interamericana também estabeleceu que “[a] obrigação de investigar violações de direitos humanos está dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Ademais, os Estados devem buscar, se for possível, o restabelecimento do direito violado, e, se necessário, a reparação dos danos causados por tais violações”.<sup>373</sup> Em relação a este ponto, a Corte Interamericana estabeleceu que a ausência de recursos efetivos constitui uma fonte de dor e angústia adicionais para os familiares das vítimas.

243. As consequências da violência e da impunidade podem ter um efeito particularmente prejudicial para os familiares das vítimas que são menores de idade. A esse respeito, a Corte Interamericana observou no *Caso do Massacre de Las Dos Erres* que as crianças familiares das vítimas “[f]oram prejudicados em sua saúde física e psicológica em particular pela falta de justiça e pela impunidade prolongada no presente caso, e que tais experiências tiveram um impacto em suas relações sociais [...], alterando a dinâmica de suas famílias”.<sup>374</sup>

244. Ademais, a Corte entendeu que é possível presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de determinadas violações de direitos humanos aplicando uma presunção *juris tantum* a mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes, sempre que for aplicável às circunstâncias particulares do caso. No caso dos familiares diretos mencionados, cabe ao Estado ilidir essa presunção.<sup>375</sup>

245. A Comissão observa que, assim como este caso se apresenta, o Estado é responsável pela prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista; por disseminar informações falsas sobre as circunstâncias de sua morte; e por não ter investigado com a devida diligência esse crime, em um contexto de padrões sistemáticos de violações de direitos humanos. Tais fatos prejudicaram gravemente a integridade psíquica e moral dos familiares identificados neste caso.

246. De fato, em conformidade com as alegações dos peticionários, e sem refutação pelo Estado, Clarice Herzog “experimentou severos sentimentos de angústia, temor e apreensão”, do momento em que seu esposo Vladimir Herzog foi informado de que seria detido, até o presente. Segundo a declaração de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar de 1975, quando ela recebeu a notícia de sua morte, “em crise nervosa, aos gritos” disse que “seu marido tinha sido assassinado”.<sup>376</sup> Clarice também declarou que:

[E]videntemente tudo o que ocorreu considerou um pesadelo, pois a morte de [Vladimir] refletiu em todos os aspectos de sua vida, principalmente emocional e familiar, visto que na época (...) seus filhos tinham apenas nove e sete anos, (...) afora o aspecto financeiro; que de um momento para o outro, a declarante e seus filhos viram-se privados da proteção econômica que [Vladimir] lhes dava.<sup>377</sup>

247. Particularmente grave é o impacto na integridade psíquica e moral dos familiares do jornalista após a disseminação da versão falsa de sua morte e a pressão e vigilância exercida por autoridades das forças militares durante os ritos do seu sepultamento. A grave violação desse direito é evidente nos casos de Ivo e André Herzog, filhos do jornalista, que na época dos fatos tinham nove e sete anos de idade,

<sup>372</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167. § 112; Corte IDH. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, Nº 155. § 96.

<sup>373</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, Nº 192. § 98; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, Nº 4. § 166; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C, Nº 186. § 142; Corte IDH. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C, Nº 168. § 99.

<sup>374</sup> Corte IDH, *Caso do Massacre de Las Dos Erres v. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, Nº 211, § 215.

<sup>375</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, § 235.

<sup>376</sup> Anexo 18, Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 3, fl. 578 – Depoimento de Clarice Herzog no Inquérito Policial Militar, de 27 de novembro de 1975. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

<sup>377</sup> Anexo 69, Processo Nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal, São Paulo, Volume 5, fl. 875 – Depoimento de Clarice Herzog, no Inquérito Policial Nº 704/92, de 28 de maio de 1992. Anexo à comunicação dos Peticionários de 11 de dezembro de 2014.

respectivamente. Os familiares de Vladimir Herzog também cumpriram um importante papel na busca da justiça e da verdade, e por isso é evidente que a impunidade que subsiste há mais de 40 anos desde a ocorrência dos fatos lhes produza uma profunda dor e angústia.

248. Como consequência, sem deixar de valorizar as iniciativas empreendidas pelo Estado para indenizar os familiares de Vladimir Herzog e esclarecer a verdade do ocorrido, a Comissão conclui que o Estado violou o direito à integridade psíquica e moral consagrado no artigo I da Declaração Americana, e o artigo 5.1 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Zora Herzog (falecida em 18 de novembro de 2006); Clarice, André e Ivo Herzog; e o artigo VII da Declaração Americana em prejuízo de Ivo e André Herzog.

## VII. CONCLUSÕES

249. Em conformidade com as considerações de fato e de direito vertidas no presente relatório de mérito, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

## VIII. RECOMENDAÇÕES

250. Em virtude das conclusões acima,

### A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO DO BRASIL,

1. Determinar, na jurisdição de direito comum, a responsabilidade criminal pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio de uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos nos termos do devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e puni-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento da presente recomendação, o Estado deverá considerar que tais crimes de lesa-humanidade são inaniestáveis e imprescritíveis.

2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e outras disposições do direito penal, como a prescrição, a coisa julgada e os princípios da irretroatividade e do *non bis in idem*, não continuem representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, a exemplo do presente caso.

3. Outorgar uma reparação aos familiares de Vladimir Herzog, que inclua o tratamento físico e psicológico, e a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e pela dor de seus familiares.

4. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material, quanto moral.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 28 dias do mês de outubro de 2015. (Assinado): Rose-Marie Belle Antoine, Presidenta; James L. Cavallaro, Vicepresidente; Felipe González, Rosa Marfa Ortiz e Tracy Robinson, Membros da Comissão.

A abaixo assinada, Elizabeth Abi-Mershed, na qualidade de Secretaria Executiva Adjunta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em conformidade com o artigo 47 do Regulamento da Comissão, certifica que este documento é copia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.



Elizabeth Abi-Mershed  
Secretaria Executiva Adjunta